ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI, SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT, RELATIVAS AO EXERCICIO DE 2022.

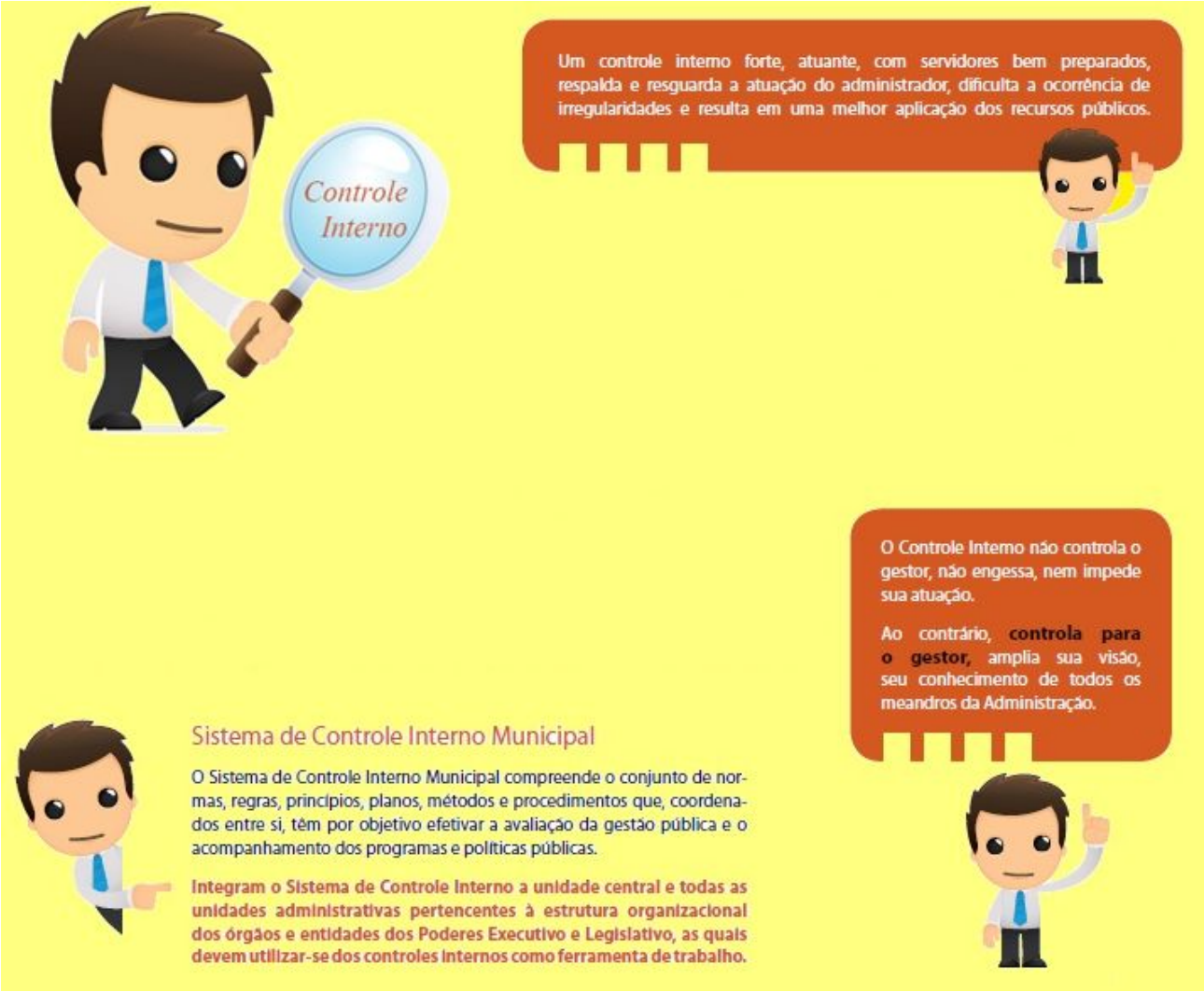

Sumário

1 – INTRODUÇÃO:....3
2. GESTORES....4
3. RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO....5
3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO....5
3.1.1. Plano Plurianual – PPA....5
3.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO....7
3.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA....8
3.1.3.1 Da analise da Lei Orçamentária Anual – LOA – 2022, é possível afirmar que:....9
3.1.3.2 Das Alterações Orçamentárias....11
3.1.3.2.1 – Achado: Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente:....19
3.1.4. Execução Orçamentária dos Programas de Governo....23
4 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:....25
4.1 – Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos:....25
4.2 – Dívida Pública:....25
4.3. Educação:....28
4.3.1. – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:....28
4.3.2. – Aplicação Recursos FUNDEB:....30
4.4. Saúde:....31
4.5. – Pessoal limites LRF:....32
4.5.1.1 – Achado: Não constabilização da existência de "outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização":....33
4.6. – Limites com o Poder Legislativo Municipal:....42
5. – TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS:....43
5.1 Audiência Públicas:....43
5.1.1. – Audiências Públicas (PPA, LDO e LOA):....44
5.1.2. – Audiências Públicas (Metas Fiscais – LRF):....45
5.1.3. – Audiências Públicas (Prestação de Contas Saúde):....46
5.1.3.1 – Achado: Não realização das Audiências Públicas "Prestação de Contas do SUS":....47
5.2 – Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais:....48
5.2.1. – Públicação das Contas Anuais:....48
5.2.1.1 – Achado: Ausência de apresentação das contas consolidadas:....50
5.2.2. – Públicação dos Balancetes Mensais:....53
5.2.2.1 – Achado: Ausência de transparência dos balancetes mensais:....54
5.2.3. – Publicação dos Relatórios "RREO" e "RGF":....54
5.2.3.1 – Achado: Descumprimento do prazo de envio do RREO e RGF:....55
5.2.4. – Públicação demais Atos Ofíciais:....56
5.2.4.1 – Achado: Descumprimento do prazo de envio do RREO e RGF:....57
6. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES EMITIDOS PELO TCE/MT RELATIVOS A ATOS DE GOVERNO:....58
6.1 – Parecer Prévio n° 160/2021 – TP TCE-MT, Relativo as Contas de Governo 2020:....58
6.2 – Parecer Prévio n° 141/2022 – TP TCE-MT, Relativo as Contas de Governo 2021:....59
7. PARECER DA UCI SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO 2022:....60

Processo UCI n° 005/2023 – Data: 07/02/2023
Principal: Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT
Assunto: Parecer das contas de governo do exercício de 2022, com objetivo em exercer o controle interno destinado a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e nos demais termos da lei;

Relatório nº: 011/2023-UCI – Data: 30/03/2023

1 – INTRODUÇÃO:

Apresenta-se o **relatório técnico com parecer da Unidade de Controle Interno – UCI sobre as Contas Anuais de Governo referente ao exercício financeiro 2022 do Município de São José dos Quatro Marcos – MT**, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com objetivo em exercer o controle interno destinado a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria UCI, em atendimento aos arts., 31, 74 da CF; incisos I ao VI, do art. 59 da LC nº 101/2000 "*LRF*"; arts., 52, 191, 206 da CFE; inciso III, art. 5º, 8º, 9º, 10º, LCE nº 269/2007; arts. 161, 162 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007; Resolução Normativa n° 33/2012-TP TCE-MT; arts. 137, da LOM; e, Lei Municipal n.° 1.165/2007.

As informações foram colhidas nos balancetes mensais e nos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal sobre: os processos orçamentários; receitas e despesas orçamentária, análise dos balanços, limites constitucionais e legais: destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; dívida pública; limites da educação, fundeb; limites saúde; limites despesas com pessoal; limites com os repasses com o Poder Legislativo, Transparência e prestação de contas.

Como limitação ao trabalho, pode-se mencionar:

O quadro insuficiente de servidores para realização de ações de auditoria na Prefeitura Municipal, por força da Portaria n° 162, de 10 de junho de 2019;

Ausência das devidas publicações das prestações de contas na imprensa oficial do município; e,

Ausência de processos, documentos e informações solicitadas pela UCI aos responsáveis pelas contas de governo;

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao serviço público municipal.

Sendo assim, a UCI, diante das responsabilidades estabelecidas na Lei Municipal n° 1.165/2007, apresenta este relatório com os resultados dos exames nos documentos apresentados.

2. GESTORES

As contas de governo do Poder Executivo e Legislativo Municipal do exercício de 2022 estiveram sob a responsabilidade dos seguintes agentes públicos e servidores técnicos designados:

PODER EXECUTIVO:

ORDENDOR DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:	
NOME:	**JAMIS SILVA BOLANDIN**
CARGO:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ATO DE NOMEAÇÃO:	ATA Nº 001 DE 01/01/2021 - POSSE DO PREFEITO
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2022 a 31/12/2022

RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTÁBIL DO PODER EXECUTIVO:	
NOME:	**WANDERSON ALVES LIBRALÃO**
CARGO:	**CONTADOR**
ATO DE NOMEAÇÃO:	PORTARIA Nº 134 DE 17 DE MARÇO DE 2021
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2022 a 31/12/2022

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO:	
NOME:	**FLÁVIO RODRIGUES MASSONI**
CARGO:	**TITULAR DA UCI**
ATO DE NOMEAÇÃO:	PORTARIA Nº 56 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019; e, PORTARIA Nº 162 DE 10 DE JUNHO DE 2019;
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2022 a 31/12/2022

PODER LEGISLATIVO:

ORDENDOR DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:	
NOME:	**SERGIO SILVEIRA LIMA**
CARGO:	**PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO**
ATO DE NOMEAÇÃO:	ATA Nº 001 DE 01/01/2021, DA SESSÃO DE POSSE DA MESA DIRETORA 2021/2022
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2021 a 31/12/2022

RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTÁBIL DO PODER LEGISLATIVO:	
NOME:	**GILDOMAR ALVAS DA SILVA JUNIOR**
CARGO:	**CONTADOR - CRC-MT 016969/O-7**
ATO DE NOMEAÇÃO:	
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2022 a 31/12/2022

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO:	
NOME:	**JULIANA DE OLIVEIRA TELES CABRAL**
CARGO:	**AUDITORA INTERNA MUNICIPAL**
ATO DE NOMEAÇÃO:	PORTARIA Nº 162 DE 10 DE JUNHO DE 2019;
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2022 a 31/12/2022

3. RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO

Este tópico trata da análise das ações de governo contempladas nas peças de Planejamento e Balanços do município referente ao exercício de 2022.

3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 165 a 167 os seguintes instrumentos de planejamento e de orçamento: Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e, Lei Orçamentária Anual – LOA:

A seguir, serão descritas as informações de interesse à emissão do parecer da UCI, bem como as irregularidades e seus respectivos achados resultantes dos exames efetuados.

3.1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual-PPA, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 1º, é instituído por lei a cada quatro anos, para viger no quadriênio subsequente:

> *§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

O plano deve ser um instrumento de planejamento, estabelecido, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA deve ser elaborado no primeiro ano de mandato, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício (art. 35, §2º, I do ADCT):

> *I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

Sobre os critérios relevantes:

Com base nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal de 1988 e na Resolução Normativa n° 33/2012-TP TCE-MT, e nos critérios relevantes a UCI elaborou os seguintes questionamentos:

Foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos e as metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada? (§1º, art. 165, CF)

As metas foram quantificadas física e financeiramente, ano a ano, para o período de quatro anos?

Foram estabelecidos indicadores para mensurar os programas?

Houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do plano?

As alterações realizadas no PPA estão de acordo com os preceitos constitucionais estabelecidos para a matéria?

Da análise observou o seguinte:

A Lei Municipal nº 1.848, de 08 de dezembro de 2021, institui o Plano Plurianual do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, para o período de 2022 a 2025 (**Lei Municipal nº 1.848**), com os seguintes anexos:

Anexo I – Evolução da Receitas 2017/2025 (Consolidado);

Anexo II – Recursos Disponíveis (Consolidado);

Anexo III – Relação de Programas;

Anexo IV – Programas, Metas e Ações (Situação em 31/12/2021);

Anexo V – Síntese das Ações por Função e SubFunção (Situação em 31/12/2021);

Foram realizadas alterações no PPA de acordo com os preceitos constitucionais estabelecidos para a matéria;

Foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos e as metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

As metas foram quantificadas física e financeiramente, ano a ano, para o período de quatro anos;

Foram estabelecidos indicadores para mensurar os programas; e,

Houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do plano:

As audiências públicas do PPA 2022-2025 foram realizadas nas seguintes datas:

- 10/08/2021, Audiência Pública no Auditório Nádia Maria Violin, local: Escola Municipal Evilásio Vasconcelos;

- 30/08/2021, Audiência Pública por meio de ambiente virtual pelo Google Meet;

3.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A LDO foi instituída pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 165, II, § 2°, além do disposto na Constituição, a LDO atenderá o disposto no art. 4°, da LRF.

A LDO é anual e deve ser elaborada até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício (Art. 35, §2º, II do ADCT).

Com base nos critérios relevantes a UCI elaborou os seguintes questionamentos:

Foram estabelecidos na LDO as metas e prioridades da administração, estabelecendo as diretrizes da política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento, e está compatível com o PPA? Ver Check List.

Houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO?

A LDO está compatível com o PPA?

Com base nas informações constante no Processo Administrativo da LDO, e demais publicações no diário oficial do Município, a LDO foi avaliado da seguinte forma:

A LDO foi aprovada pela **LEI MUNICIPAL Nº 1.814, DE 24/06/2021** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A LDO foi alterada pela Lei Municipal nº 1.850, de 08 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a inclusão/alteração de projetos/atividades na Lei nº 1.814/2021-LDO:

> ***Art. 1º*** *Fica alterado os anexos abaixo relacionados da Lei 1.814/2021 - LDO/2022, que passa a fazer parte integrante desta lei, para o exercício financeiro de 2022.*

Anexo II A - Programas metas e Ações
Anexo III - Metas Anuais
Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Anexo V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores

Na LDO foram estabelecidas as metas e prioridades da administração, estabelecendo as diretrizes da política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento, e está compatível com o PPA;

Na data de 08/04/2022 houve a convocação da população para participação da Audiência Pública que comprovam o incentivo e à participação popular durante o processo de elaboração da LDO (Audiência Virtual no dia 13/04/2021);

3.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o **Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA é anual, mas deve ser elaborada até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício (art. 35, §2º, III do ADCT).

Com base nos critérios relevantes a UCI elaborou os seguintes questionamentos:

Houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração da LOA?

A LOA guarda compatibilidade com o PPA e a LDO?

O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos?

A LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende o princípio da exclusividade?

Há na LOA autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados?

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo?

Os créditos adicionais extraordinários foram abertos por decreto do executivo e comunicados ao Poder Legislativo?

A LOA e os de créditos adicionais somente incluíram novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público?

Os créditos adicionais - suplementares ou especiais – foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente Existentes?

Os créditos extraordinários abertos destinaram-se a atender despesas imprevisíveis e urgentes?

A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ocorreram com prévia autorização legislativa?

O crédito adicional especial ou extraordinário aberto nos últimos quatro meses do exercício anterior, reaberto no exercício em análise, foi incorporado ao orçamento no limite de seu saldo?

As metas orçamentárias e físicas dos programas e seus projetos/atividades relacionados aos objetivos estratégicos do PPA, em especial os elencados como prioritários pela Lei de Diretrizes orçamentárias, foram alcançadas?

3.1.3.1 Da analise da Lei Orçamentária Anual – LOA – 2022, é possível afirmar que:

Com base nas informações constante no Processo Administrativo da LOA, e demais informações e observações direta junto a Secretária Municipal de Fazenda e Departamento de Contabilidade, a LOA foi avaliado da seguinte forma:

A LOA foi aprovada pela **LEI MUNICIPAL Nº 1.849, DE 08/12/2021** ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA / 2022		
LEI N°: 1.849, de 08 de dezembro de 2021		
Publicação (Diário Oficial do Município)	09/12/2021	
ORÇAMENTO INICIAL	**VALOR R$**	**(%)**
Orçamento Fiscal	R$53.438.350,00	72,21
Orçamento da Seguridade Social	R$20.561.650,00	27,79

Orçamento de Investimentos	R$0,00	0,00
Total do Orçamento	R$74.000.000,00	100
Fonte: Art. 1°		

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA / 2022		
LEI N°: 1.849, de 08 de dezembro de 2021		
Publicação (Diário Oficial do Município)	09/12/2021	
ORÇAMENTO INICIAL	**VALOR R$**	**(%)**
RECEITA ESTIMADA	**R$74.000.000,00**	**100,00**
DESPESA FIXA	**R$74.000.000,00**	**100,00**
Câmara Municipal	R$2.710.000,00	3,66
DAAE	R$3.000.000,00	4,05
Previquam	R$5.200.000,00	7,03
Prefeitura Municipal	R$63.090.000,00	85,26
Fonte: Art. 2°		

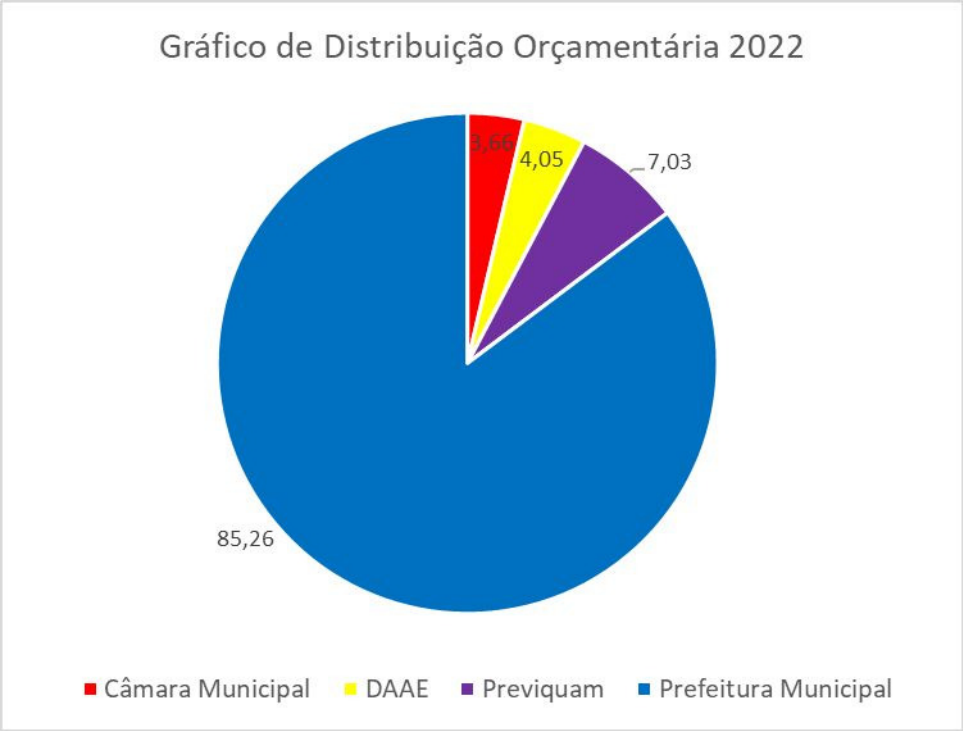

Inicialmente o Poder Executivo ficou autorizado em abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada nos seguintes termos da LOA:

__Art. 5º__ O Executivo está autorizado, nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

__I -__ O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

__II -__ A anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;

__III -__ Superávit financeiro do exercício anterior.

__Parágrafo único.__ Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Da analise verificou-se:

Não foi constatado possíveis incompatibilidades da LOA com o PPA e a LDO;

O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;

Não foi constatado possíveis matérias definidas na LOA e que não atende o princípio da exclusividade;

3.1.3.2 Das Alterações Orçamentárias

Durante a execução do orçamento podem ocorrer fatos novos ou imprevisíveis que ampliam ou diminuem as necessidades coletivas planejadas, ocasionando a necessidade de se retificar o orçamento aprovado pela LOA.

Essa necessidade de alteração do orçamento aprovado é viabilizada por meio da utilização dos chamados créditos adicionais.

Nesse sentido os créditos adicionais possibilitam que o orçamento anual seja readequado às reais necessidades da coletividade, consistindo em autorizações de despesas não previstas inicialmente ou insuficientemente dotadas na LOA.

Os Créditos Adicionais estão disciplinados pelos arts. 166, 167 e 168 da Constituição Federal, bem como nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Nas tabelas abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município de São José dos Quatro Marcos, e o correspondente orçamento final, referente ao período de análise do corrente exercício de 2022.

As autorizações legislativas para abertura de créditos suplementar ou especial foram dadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA/2022 e pelas demais leis orçamentárias, conforme segue:

LEI Nº	DATA	CRÉDITOS ADCIONAIS:	Critério	Orgão	VALOR AUTORIZADO*
1849/2021	08/12/2021	Suplementar	Art. 5	Prefeitura	9.463.500,00
1849/2021	08/12/2021	Suplementar	Art. 5	Câmara	406.500,00
1849/2021	08/12/2021	Suplementar	Art. 5	DAAE	450.000,00
1849/2021	08/12/2021	Suplementar	Art. 5	Previquam	780.000,00
1849/2021	08/12/2021	Suplementar	Art. 5	Consolidado	11.100.000,00
1860/2022	17/02/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	4.068.000,00
1860/2022	17/02/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	610.200,00
1860/2022	17/02/2022	Especial		Prefeitura	4.678.200,00
1862/2022	24/02/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	6.641.220,86
1862/2022	24/02/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	996.183,13
1862/2022	24/02/2022	Especial		Prefeitura	7.637.403,99
1873/2022	16/03/2022	Suplementar	Art. 1	Consolidado	11.100.000,00
1882/2022	30/03/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	679.331,19
1882/2022	30/03/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	101.899,68
1882/2022	30/03/2022	Especial		Prefeitura	781.230,87
1883/2022	06/04/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	2.143.039,48
1883/2022	06/04/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	321.455,92
1883/2022	06/04/2022	Especial		Prefeitura	2.464.495,40
1885/2022	13/04/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	702.560,29
1885/2022	13/04/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	105.384,04
1885/2022	13/04/2022	Especial		Prefeitura	807.944,33
1886/2022	13/04/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	676.974,00
1886/2022	13/04/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	101.546,10
1886/2022	13/04/2022	Especial		Prefeitura	778.520,10
1905/2022	11/08/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	102.912,00
1905/2022	11/08/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	15.436,80
1905/2022	11/08/2022	Especial		Prefeitura	118.348,80
1906/2022	11/08/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	145.516,61
1906/2022	11/08/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	21.827,49
1906/2022	11/08/2022	Especial		Prefeitura	167.344,10
1907/2022	11/08/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	1.259.616,00
1907/2022	11/08/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	188.942,40
1907/2022	11/08/2022	Especial		Prefeitura	1.448.558,40
1908/2022	11/08/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	2.878.912,04
1908/2022	11/08/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	431.836,81
1908/2022	11/08/2022	Especial		Prefeitura	3.310.748,85
1909/2022	12/08/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	260.000,00
1909/2022	12/08/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	39.000,00
1909/2022	12/08/2022	Especial		Prefeitura	299.000,00
1911/2022	19/08/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	193.668,98
1911/2022	19/08/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	29.050,35
1911/2022	19/08/2022	Especial		Prefeitura	222.719,33
1912/2022	24/08/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	749.432,00
1912/2022	24/08/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	112.414,80
1912/2022	24/08/2022	Especial		Prefeitura	861.846,80
1914/2022	01/09/2022	Suplementar	Art. 1	Previquam	830.000,00

1914/2022	01/09/2022	Suplementar	Art. 4	Previquam	124.500,00
1914/2022	01/09/2022	Suplementar		Prefeitura	954.500,00
1915/2022	14/09/2022	Suplementar	Art. 1	Prefeitura	18.212.630,56
1918/2022	07/10/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	449.289,75
1918/2022	07/10/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	67.393,46
1918/2022	07/10/2022	Especial		Prefeitura	516.683,21
1919/2022	17/10/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	1.071.022,91
1919/2022	17/10/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	160.653,44
1919/2022	17/10/2022	Especial		Prefeitura	1.231.676,35
1920/2022	20/10/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	19.851,00
1920/2022	20/10/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	2.977,65
1920/2022	20/10/2022	Especial		Prefeitura	22.828,65
1924/2022	04/11/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	25.000,00
1925/2022	04/11/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	202.722,40
1925/2022	04/11/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	30.408,36
1925/2022	04/11/2022	Especial		Prefeitura	233.130,76
1933/2022	20/12/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	691.971,55
1933/2022	20/12/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	103.795,73
1933/2022	20/12/2022	Especial		Prefeitura	795.767,28
1934/2022	20/12/2022	Especial	Art. 1	Prefeitura	273.970,68
1934/2022	20/12/2022	Especial	Art. 4	Prefeitura	41.095,60
1934/2022	20/12/2022	Especial		Prefeitura	315.066,28
TOTAL					**68.083.644,06**

Segue em a **RELAÇÃO DE DECRETOS EXECUTIVOS AUTORIZANDO ABERTURA DE CREDITOS ADICIONOIS NO EXERCÍCIO DE 2022:**

RELAÇÃO DE DECRETOS EXECUTIVOS AUTORIZANDO ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS						
DECRETO Nº	**DATA**	**LEI AUTORIZATIVA**	**ESPECIE**	**FONTE DE RECURSOS**	**UNIDADES**	**VALOR DECRETO***
1	03/01/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	288.743,60
2	03/01/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	737.139,79
6	17/01/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	65.608,33
11	01/02/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	539.417,31
12	01/02/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	359.772,40
12	01/02/2022	1849/2021	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	10.000,00
13	01/02/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	197.484,00
16	04/02/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREVIQUAM	10.000,00
18	16/02/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	403.420,27
20	18/02/2022	1860/2022	Especial	Anulação	DAAE	442.600,00

21	24/02/2022	1862/2022	Especial	Superávit	PREFEITURA	6.638.853,73
23	03/03/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	74.509,65
24	03/03/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	235.727,00
27	11/03/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREVIQUAM	6.000,00
28	17/03/2022	1862/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	8.587,56
30	28/03/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	177.665,24
31	28/03/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	98.000,00
32	30/03/2022	1882/2022	Especial	Superávit	PREFEITURA	679.331,19
33	31/03/2022	1860/2022	Especial	Anulação	DAAE	2.193.011,43
36	01/04/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	218.140,81
36	01/04/2022	1849/2021	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	500.000,00
37	01/04/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	80.532,67
38	01/04/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	705.914,37
40	05/04/2022	1862/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	245.608,09
43	08/04/2022	1883/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	323.039,48
44	14/04/2022	1885/2022	Especial	Superávit	PREFEITURA	701.910,29
45	14/04/2022	1886/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	527.660,00
45	14/04/2022	1886/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	149.314,00
46	05/04/2022	1860/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	40.000,00
48	18/04/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	313.943,00
49	27/04/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	80.942,00
52	02/05/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	43.067,85
53	02/05/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	629.871,46
54	02/05/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	1.805.694,40
55	02/05/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	417.245,05
62	26/05/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	72.190,00
64	01/06/2022	1883/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	62.870,00
65	01/06/2022	1860/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	36.959,00
66	01/06/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	806.155,15
67	01/06/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	172.597,02
68	01/06/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	731.048,42
75	20/06/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	149.370,83
76	20/06/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	479.869,63
76	20/06/2022	1849/2021	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	319.255,11
79	01/07/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	126.529,66

80	01/07/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	87.970,12
81	01/07/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	246.292,96
84	01/07/2022	1860/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	50.000,00
85	01/07/2022	1849/2021	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	2.892.483,40
86	01/07/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	25.297,86
87	21/07/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	178.798,57
87	21/07/2022	1849/2021	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	644.122,47
92	01/08/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	8.730,00
93	01/08/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	11.671,47
94	01/08/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	56.635,58
95	01/08/2022	1873/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	1.584.952,97
97	09/08/2022	1860/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	10.000,00
98	12/08/2022	1905/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	102.912,00
99	12/08/2022	1906/2022	Especial	Superávit	PREFEITURA	145.516,61
100	12/08/2022	1907/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	520.000,00
100	12/08/2022	1907/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	739.616,00
101	12/08/2022	1908/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	1.593.858,18
101	12/08/2022	1908/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	23.770,37
102	12/08/2022	1909/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	260.000,00
103	12/08/2022	1862/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	836,78
104	15/08/2022	1907/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	100.000,00
105	15/08/2022	1873/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	560.366,66
106	19/08/2022	1911/2022	Especial	Superávit	PREFEITURA	193.668,98
107	24/08/2022	1912/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	749.432,00
108	31/08/2022	1873/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	862.196,16
108	31/08/2022	1873/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	11.619,55
109	31/08/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	140.594,92
109	31/08/2022	1873/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	3.000,00
109	31/08/2022	1873/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	1.313,00
110	01/09/2022	1873/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	94.454,36
110	01/09/2022	1873/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	13.500,00
111	01/09/20022	1914/2022	Suplementar	Anulação	PREVIQUAM	830.000,00
112	01/09/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	566.957,03
113	08/12/2021	1849/2021	Suplementar	Anulação	CÂMARA	30.000,00
115	08/09/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	31.895,00

116	08/09/2022	1907/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	5.400,00
117	15/09/2022	1883/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	100.000,00
118	15/09/2022	1915/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	1.806.545,37
119	15/09/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREVIQUAM	37.000,00
120	15/09/2022	1860/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	90.000,00
121	29/09/2022	1915/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	1.250.872,82
122	29/09/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	55.328,89
123	03/10/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	886.082,00
124	03/10/2022	1915/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	88.368,29
124	03/10/2022	1915/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	42.000,00
126	04/10/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	52.915,28
128	07/10/2022	1918/2022	Especial	Superávit	PREFEITURA	449.289,75
129	17/10/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	12.870,00
130	17/10/2022	1919/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	796.022,91
131	17/10/2022	1885/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	20.000,00
132	17/10/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	287.516,49
133	17/10/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	66.691,86
134	17/10/2022	1885/2022	Especial	Superávit	PREFEITURA	61.131,00
135	17/10/2022	1860/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	10.744,00
136	20/10/2022	1920/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	19.851,00
139	27/10/2022	1915/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	1.114.653,52
140	01/11/2022	1915/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	405.888,20
140	01/11/2022	1915/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	15.550,00
141	01/11/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	112.852,24
142	01/11/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	82.960,42
143	01/11/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	182.635,06
144	01/11/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	CÂMARA	122.968,83
145	04/11/2022	1925/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	202.722,40
146	07/11/2022	1924/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	25.000,00
149	16/11/2022	1883/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	50.000,00
152	24/11/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	155.597,13
153	24/11/2022	1860/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	18.500,00
154	24/11/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	306.326,84
155	24/11/2022	1914/2022	Suplementar	Anulação	PREVIQUAM	8.000,00
157	30/11/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	433.279,84

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

157	30/11/2022	1873/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	1.344,81
158	30/11/2022	1915/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	615.160,24
159	01/12/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	37.846,54
160	01/12/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	108.663,07
161	01/12/2022	1915/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	89.000,00
163	01/12/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	253.467,12
166	06/12/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	120.796,13
169	15/12/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	282.739,61
169	15/12/2022	1849/2021	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	9.008,54
170	15/12/2022	1860/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	5.660,13
171	20/12/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	285.313,02
171	20/12/2022	1873/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	7.500,00
172	20/12/2022	1915/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	155.360,28
173	20/12/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	164.825,42
174	21/12/2022	1934/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	233.970,68
174	21/12/2022	1934/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	34.049,38
177	26/12/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	CÂMARA	108.132,08
178	26/12/2022	1915/2022	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	473.100,79
178	26/12/2022	1915/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	2.081,13
179	26/12/2022	1912/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	144.132,51
180	26/12/2022	1933/2022	Especial	Superávit	PREFEITURA	691.971,55
182	26/12/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	2.806,12
182	26/12/2022	1873/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	3.677,22
183	26/12/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	80.926,04
184	26/12/2022	1883/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	4.221,76
184	26/12/2022	1883/2022	Especial	Excesso	PREFEITURA	13.388,76
185	26/12/2022	1850/2021	Alt de Fontes	Alt de Fontes	PREFEITURA	104.931,14
186	28/12/2022	1849/2021	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	238.360,08
186	28/12/2022	1849/2021	Suplementar	Excesso	PREFEITURA	30.075,31
187	28/12/2022	1873/2022	Suplementar	Anulação	PREFEITURA	617.998,53
187	28/12/2022	1873/2022	Especial	Anulação	PREFEITURA	12.323,71
TOTAL GERAL						

*Decretos Orçamentários do Poder Executivo para o exercício de 2022. **Demonstrativo dos Créditos Suplementares do periodo de 01/01/2022 até 31/12/2022 do Sistema de Contabilidade Pública Integrado - Fiorilli S/C Ltda. Software (Menu: 1) SPCI9/Contas/Relatórios/18-Demonstrativo dos Créditos Orçamentários; 2) SPCI9/Contas/Despesa/6-Manutenção de Dotação/ 1-Créditos Adicionais; 3) SPCI9/Contas/Despesa/6-Manutenção de Dotação/ 2-Realocação de Recursos/2a-Remanejamento; 2b-Transposição; 2c-Transferência;)

Segue os dados do orçamento após as alterações orçamentárias:

Dados do orçamento após as alterações orçamentárias

TITULO	VALOR (R$)
(I) ORÇAMENTO INICIAL	**74.000.000,00**
Estima a Receita e Fixa a Despesa:	74.000.000,00
(II) ALTERAÇÕES	**47.792.046,78**
Créditos Adicionais por anulação de dotações	21.085.723,10
Créditos Adicionais por excesso de arrecadação	17.144.650,58
Créditos Adicionais superávit financeiro exerc. anterior	9.561.673,10
Créditos Adicionais por operações de crédito	-
(III) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	**21.085.723,10**
(IV) = (I+II-III) ORÇAMENTO FINAL	**100.706.323,68**
(V) ORÇAMENTO FINAL - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**100.706.323,68**
(VI) = (V - IV) DIVERGÊNCIA	**-**

Fonte: Leis e Decretos orçamentários; Anexo 12- Balanço Orçamentário

A série histórica no período de 2019 a 2022, indica o comparativo entre o Orçamento Inicial – OI com o Orçamento Final – OF:

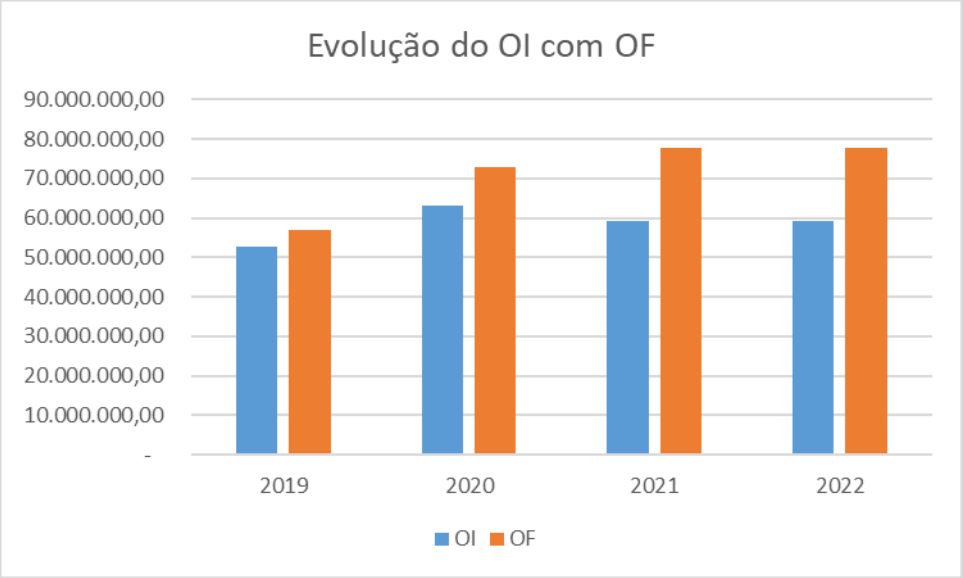

Segues os achados de irregularidades/inconsistências sobre as alterações orçamentárias.

3.1.3.2.1 – Achado: Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente:

Achado: Planejamento/Orçamento; Grave; FB 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente (art. 167, II e V, CF; art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964):

a) Por Excesso de Arrecadação - Realização de abertura de Crédito adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes a seguir no montante de R$35.931,53:

Verificação do Excesso de Arrecadação

A.1) Fonte: 1.604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias			
A - Excesso de Arrecadação calculado por fonte:	**Dotação Inicial**	**Arrecadada**	**Excesso**
Total da Fonte de Recurso:	-	860.936,00	860.936,00
		Excesso de Arrecadação apurado:	**860.936,00**
B - Créditos Adicionais Abertos no período:			**Aberto**
Decreto n° 107 de 24/08/2022			749.432,00
Decreto n° 179 de 26/12/2022			144.132,51
		Total Aberto por Excesso de Arrecadação por fonte:	**893.564,51**
C = (A – B) "se negativo" – Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por fonte:			- 32.628,51
Fonte: Decretos de abertura de créditos adicionais; Balancete por fonte de Recursos (01/01/2022 a 31/12/2022) Sistema SCPI9/Contas/Relatórios/4-Balancete por Fonte de Recursos;			

Verificação do Excesso de Arrecadação

A.2) Fonte: 1.750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE			
A - Excesso de Arrecadação calculado por fonte:	**Dotação Inicial**	**Arrecadada**	**Excesso**
Total da Fonte de Recurso:	35.000,00	40.705,52	5.705,52
		Excesso de Arrecadação apurado:	**5.705,52**
B - Créditos Adicionais Abertos no período:			**Aberto**
Decreto n° 169 de 15/12/2022			9.008,54
		Total Aberto por Excesso de Arrecadação por fonte:	**9.008,54**
C = (A – B) "se negativo" – Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por fonte:			- 3.303,02
Fonte: Decretos de abertura de créditos adicionais; Balancete por fonte de Recursos (01/01/2022 a 31/12/2022) Sistema SCPI9/Contas/Relatórios/4-Balancete por Fonte de Recursos;			

b) Por Superávit Financeiro – Realização de abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas fontes a seguir no montante de R$ 28.533,04:

Verificação do Superávit Finaneiro por fonte de recursos

B.1) Fonte: 2.700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União;	
A - Superávit / Déficit Financeiro do exercício anterior	**R$**

Total da Fonte de Recurso apurado no Balanço Patrimonial:	5.385.676,68
Excesso de Arrecadação apurado:	**5.385.676,68**
Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial - D) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial 2020 - Superávit/déficit financeiro do Exercício Anterior;	
B - Créditos Adicionais Abertos no período:	**R$**
Decreto n° 21 de 24/02/2022	4.670.981,52
Decreto n° 106 de 19/08/2022	51.256,65
Decreto n° 180 de 26/12/2022	691.971,55
Total Aberto por Superávit Financeiro por fonte:	**5.414.209,72**
C = (A – B) "se negativo" – Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por fonte:	- 28.533,04
Fonte: Decretos de abertura de créditos adicionais; Balancete por fonte de Recursos (01/01/2022 a 31/12/2022) Sistema SCPI9/Contas/Relatórios/4-Balancete por Fonte de Recursos;	

Base Legal: art. 167, II e V, CF; art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Evidências: Decretos de abertura de créditos adicionais; Balancete por fonte de Recursos (01/01/2022 a 31/12/2022) Sistema SCPI9/Contas/Relatórios/4-Balancete por Fonte de Recursos;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

Manifestação e Análise da defesa: Houve a devida comunicação aos responsáveis (**Ofício nº 029/2023-UCI, Protocolo nº 1065/2023**), com tudo, não houve por parte dos responsáveis a adoção e/ou a comunicação a UCI sobre as providencias para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência, conclui-se que a administração aceitou os riscos de não atendimento do ofício.

Dispõe a Lei de Diretrizes para elaboração do orçamento LDO para o exercício de 2022 (Lei Municipal nº 1.814/2021):

> ***Art. 28.*** *Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.*

Assim como os projetos de lei relativos a créditos adicionais devem acompanhar as exposições dos motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais (LDO), para as aberturas de créditos suplementares e especiais também será precedido de exposição justificada.

Assim, é possível os estabelecimentos de controle formais capazes de identificar preventivamente a realização de ações vedadas pela Constituição Federal, como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, CF).

Sobre os Créditos Adicionais são regulamentados pela Lei Federal 4.320/1964, entre os art. 40 ao 46:

> *Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*
> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*
> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:* *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;* *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;* *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;* *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.* *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.* *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.* *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)* *(Vide Lei nº 6.343, de 1976)*
> *§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.* *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*
> *Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*
> *Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*
> *Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.*

De modo taxativo, o art. 43 da Lei 4.320/1964, determina que na abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificativa**.

Sobre as fontes de recursos disponíveis, temos o **superávit financeiro** que é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e é apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme inciso I e §2º, do art. 43 da Lei 4.320/1964.

Ainda sobre os recursos disponíveis, destacamos também, os provenientes por excesso de arrecadação, no §3º do mesmo artigo acima destacado, estabelece que para abertura de créditos adicionais suplementares por fonte de excesso de arrecadação devem ser observadas o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Além disso, deve-se realizar conjuntamente o controle do equilíbrio fiscal das contas públicas criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de créditos adicionais sem a fonte por excesso de arrecadação.

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Sendo assim, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, são uma afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF, sob pena de resultar em acréscimo de despesa autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei Complementar nº 101/2000, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.[1]

A UCI diante das suas responsabilidades vem através deste **recomendar** as seguintes ações imediatas:

Recomendação: Planejamento/Orçamento; Créditos Adicionais; Abertura e acompanhamento mensal: Os Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por conta de recursos: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações, e, operações de créditos, **devem ser procedida de justificativas** contendo os fatos técnicos e jurídicos, memória de cálculo, acompanhamento mês a mês, tendência do exercício, a vinculação do recurso, e etc, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes, a ocorrências de despesas autorizadas ao orçamento sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município. **Base Legal:** art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

[1] CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 111/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 411566/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022.

3.1.4. Execução Orçamentária dos Programas de Governo

Para avaliação da execução orçamentária dos programas de governo no exercício de 2022, a UCI utilizou como métrica os seguintes indicadores: PPD-Planejamento e Programação da Despesa; e, COFD – Capacidade Operacional Financeira da Despesa.

O PPD é uma métrica utilizada para avaliar o desempenho dos governos na elaboração do orçamento público. Já o COFD avalia a capacidade do governo em executar suas despesas.

Demonstra-se, a seguir, o resultado da execução do orçamento sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos:

Para aferir os resultados, utilizou-se como parâmetro a régua do Relatório da Ação Governamental do Estado de Mato Grosso, que possui o objetivo em verificar as metas orçamentárias e físicas dos programas e seus projetos/atividades relacionadas aos objetivos estratégicos do PPA, em especial os elencados como prioritários pela LDO, utilizamos como exemplo extraído de relatório técnico sobre as Contas do Governo do Estado de Mato Grosso – 2009:

> *O Manual do RAG/2009 (Relatório da Ação Governamental) dispõe que o desempenho alcançado na realização da execução orçamentária pode ser avaliado em: ótimo, bom, regular, deficiente e altamente deficiente, conforme régua de parâmetros abaixo:*

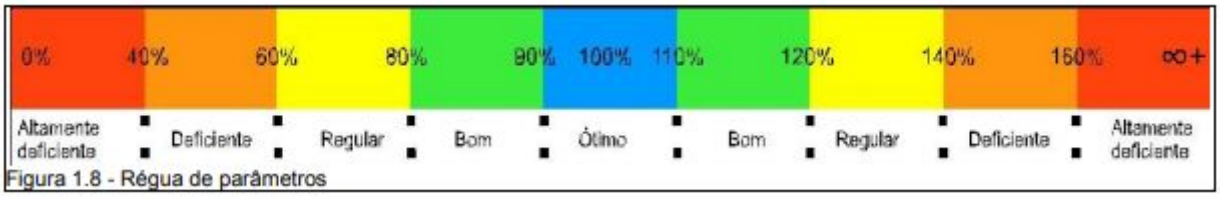

Figura 1.8 - Régua de parâmetros

Através da análise do demonstrativo no Portal da Transparência verificou-se os Recursos Aplicados na Execução de Cada Programa, podemos fazer a análise da execução conforme dotações inicial e atualizada, com a despesa realizados (Liquidadas). Com base nesses parâmetros, constata-se que:

Execução Orçamentário - Previsão e Execução						
CÓD	**PROGRAMA**	**DOTAÇÃO INICIAL**	**DOTAÇÃO ATUALIZADA**	**DESPESA REALIZADA*** **	**PPD***	**COFD****
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	2.710.000,00	2.710.000,00	2.371.357,41	87,50	87,50
0002	ADMINISTRACAO GERAL	11.440.750,00	15.626.605,61	15.303.847,26	133,77	97,93
0003	FORTALECIMENTO DO MUNICIPALISMO	115.000,00	138.230,16	138.230,16	120,20	100,00
0004	ESPORTE E VIDA	542.000,00	1.532.384,81	505.131,86	93,20	32,96

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

0005	SANEAMENTO BASICO	4.068.000,00	1.944.245,90	1.940.454,36	47,70	99,80
0006	CONSERVACAO E MODERNIZACAO DO PATRIMONIO PUBLICO	915.000,00	467.763,96	310.679,41	33,95	66,42
0007	ENCARGOS ESPECIAIS	1.332.790,00	1.157.508,28	1.147.579,13	86,10	99,14
0009	TRANSPORTE RODOVIARIO	13.792.000,00	21.905.217,07	8.006.262,87	58,05	36,55
0011	MANUTENCAO E REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	6.886.000,00	11.070.192,50	10.519.196,01	152,76	95,02
0012	MANUTENCAO E REVITALIZACAO DO ENSINO INFANTIL	5.682.000,00	6.907.717,93	6.010.858,21	105,79	87,02
0013	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	230.000,00	232.832,81	232.070,44	100,90	99,67
0014	ALIMENTACAO ESCOLAR	424.800,00	685.363,90	663.055,72	156,09	96,75
0015	APOIO E INCENTIVO CULTURAL	1.057.800,00	3.237.019,00	2.763.447,79	261,24	85,37
0016	APOIO À AGROPECUÁRIA MUNICIPAL	3.102.710,00	2.794.544,55	1.320.355,00	42,55	47,25
0017	SAUDE DA FAMILIA	4.454.600,00	6.304.254,83	5.098.111,86	114,45	80,87
0018	ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE	6.100.650,00	10.551.136,87	9.673.150,53	158,56	91,68
0019	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	578.300,00	955.385,06	549.512,86	95,02	57,52
0020	PROGRAMA VIGILANCIA EM SAUDE	889.800,00	1.475.287,99	1.216.041,24	136,66	82,43
0021	GESTAO AMBIENTAL	502.000,00	317.361,64	317.361,64	63,22	100,00
0022	GESTÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL	1.981.000,00	2.023.612,20	1.718.617,99	86,76	84,93
0023	PREVIQUAM - SUSTENTAÇÃO DO RPPS	5.200.000,00	5.200.000,00	4.835.908,95	93,00	93,00
0024	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL / CREAS	145.000,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
0026	GESTÃO EM SAÚDE	1.099.800,00	1.364.003,79	1.363.961,56	124,02	100,00
0027	BOLSA FAMÍLIA/CADÚNICO	35.000,00	59.266,32	12.773,71	36,50	21,55
0028	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	125.000,00	152.829,89	147.887,29	118,31	96,77
0030	APOIO E INCENTIVO AO TURISMO	8.000,00	0,00	0,00	0,00	#DIV/0!
0031	ENFRENTAMENTO E COMBATE AO CORONA VIRUS	2.000,00	286.860,22	285.883,48	14294,17	99,66
0125	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	580.000,00	689.214,65	632.842,75	109,11	91,82
	Total Geral	74.000.000,00	99.788.839,94	77.084.579,49	104,17	77,25

Fonte: LOA e Leis de alteração do orçamento; Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada 2020; * PPD - Planejamento e Programação da Despesa é um índice resultante da divisão da despesa empenhada pela incialmente fixada, evidencia a capacidade de planejamento do órgão. ** COFD - Capacidade Operacional Financeira da Despesa, é um índice obtido a partir da divisão da despesa empenhada em relação à dotação final menos o valor contingenciado na respectiva dotação, demonstra a capacidade de execução financeira do orçamento; ***Durante a execução do exercício a foi considerado como despesa realizada a despesa empenhada, após encerrado o exercício foi considerado como despesa realizada a despesa liquidada.

Com base na tabela, **fica alertado formalmente as autoridades administrativas competentes** para que adote as medidas cabíveis e ações destinadas em obter uma **boa**

e ótima do desempenho alcançado na realização da execução orçamentária conforme os indicadores do PPD (Planejamento e Programação da Despesa) e COFD (Capacidade Operacional Financeira da Despesa).

Não constatamos controle sobre a avaliação do cumprimento das metas físicas previstas nas peças orçamentárias.

Evidências: Portal da Transparência do Demonstrativo da Execução Orçamentária dos Programas de Governo, período: 01/01/2022 até 31/12/2022;

4 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Esta parte do relatório tem por objetivo proporcionar uma análise dos limites constitucionais e legais.

4.1 – Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos:

De acordo com o art. 44 da LC n. 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio, dos servidores públicos.

Conforme verificado no **RREO 2022 Anexo 11 Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do período de janeiro a dezembro de 2022 (**RREO – ANEXO 11(LRF, art. 53, § 1º, inciso III), a receita de alienação de ativos foi de R$ 0,00, e a aplicação dos recursos da alienação de ativos foi de R$ 0,00; assim, entende-se não ter ocorrido o descumprimento do art. 44 da LC n. 101/2000, em face da realização de despesa de capital em valor superior ao da alienação de bens.

Evidências: Anexo 03 Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, período: 2022;

4.2 – Dívida Pública:

Conforme estabelecido no art. 29, inc. I, e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, inc. III, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, a Dívida Pública Consolidada (DC) é a corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses,

decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos. (art. 1º, § 1º, inc. V, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal).

A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros. (art. 98, caput, e parágrafo único, Lei 4.320/64).

Esta parte do relatório será avaliada no encerramento do exercício financeiro.

No anexo 16 do Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício de 2018, registrou-se um saldo de R$1.456.940,07 para o período seguinte.

No anexo 16 do Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício de 2019, registrou-se um saldo de R$878.985,61 para o período seguinte.

No anexo 16 do Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício de 2020, registrou-se um saldo para o período seguinte de R$1.350.920,32.

No anexo 16 do Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício de 2021, registrou-se um saldo para o período seguinte de R$1.864.835,66.

No anexo 16 do Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício de 2022, registrou-se um saldo para o período seguinte de R$2.732.233,19.

Da análise observou-se o seguinte:

a) Receita corrente líquida – RCL:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	**Receita Realizada**
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES AJUSTADA	68.026.801,60
Fonte: RREO – ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	

b) Demonstrativo da Dívida Fundada:

Saldo exercício	**Movimento do exercício 2021**

Anterior	Contratação	Emissão atualização	Resgate	Cancelamento	Saldo p/ exercício seguinte
1.350.920,32	-	984.321,20	470.405,86	-	1.864.835,66

Fonte: Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada

Saldo exercício Anterior	Movimento do exercício 2022				
	Contratação	Emissão atualização	Resgate	Cancelamento	Saldo p/ exercício seguinte
1.864.835,66	-	1.274.682,54	407.285,01	-	2.732.233,19

Fonte: Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada

c) Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida:

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2021	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	1.350.920,32	1.864.835,66	1.617.246,47
DEDUÇÕES (II)	5.406.911,95	11.863.740,96	27.421.813,37
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-4.055.991,63	-9.998.905,30	-25.804.566,90
RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")			

d) Demonstrativo dos limites da dívida:

A Resolução do Senado Federal n° 43/2001, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

De acordo com o art. 7° e incisos da resolução, o Município deverá observar os seguintes limites:

> *I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;*
>
> *II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;*
>
> *III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Segue os dados apurados:

Demonstrativo dos limites da divida

DESCRIÇÃO	VALOR REALIZADO (R$)	% SOBRE A RCL	% LIMITE MAXIMO	SITUAÇÃO
Receita Corrente Líquida:	68.026.801,60			
Dívida consolidada liquida	-15.037.192,63	-22,12	120,00%	**Regular**

Evidências: Anexo 04 - Demonstrativo da Dívida Fundada do Exercício de 2021; e, Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b");

4.3. Educação:

4.3.1. – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Da análise das informações, constataram-se os seguintes resultados:

Conforme **Demonstrado das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO do período de janeiro a dezembro de 2022**, foram aplicados o total das despesas com ações com manutenção e desenvolvimento do ensino o valor total de **R$12.008.694,83** com recursos próprios que corresponde ao percentual de **25,85%** da receita base resultante dos impostos **R$46.450.313,07**.

Nas contas do exercício de 2020 e 2021 em decorrência dos efeitos da pandemia mundial da Covid 19, tendo em vista a suspensão das aulas por um longo período, e, por consequência, a diminuição dos gastos, houve a insuficiente a aplicação de 2020 equivalente a 3,30% e 2021 equivalente a 0,31% da receita de impostos.

No parecer das contas 2021 o TCE-MT recomendou ao Prefeito Municipal a programação da execução orçamentária até o exercício de 2023, a aplicação do percentual de recursos não investidos na manutenção do ensino em 2021.

Esse resultado indica que no exercício de 2022 o percentual aplicado assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Indicada também que, no exercício de 2022 o percentual aplicado foi de 25,85% equivale a 0,85% da receita de impostos a mais que o percentual de 0,31% não aplicado nas contas de 2021, atendendo dessa forma a recomendação do TCE-MT.

A série histórica da aplicação de recursos no Ensino, no período de 2019 a 2022, indicada uma recuperação da exigência constitucional, conforme se pode observar abaixo:

EXERCÍCIOS	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS	VALOR APLICADO NA FINALIDADE (R$)	% DE APLICAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2019	28.600.572,23	7.827.348,55	27,36	25%	Regular
2020	29.972.236,75	6.505.661,18	21,70	25%	Irregular
2021	39.262.233,48	9.695.600,89	24,69	25%	Irregular
2022	**46.450.313,07**	**12.008.694,83**	**25,85**	**25%**	**Regular**
Fonte: Parecer das Contas de Governo – TCE-MT; e, RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)					

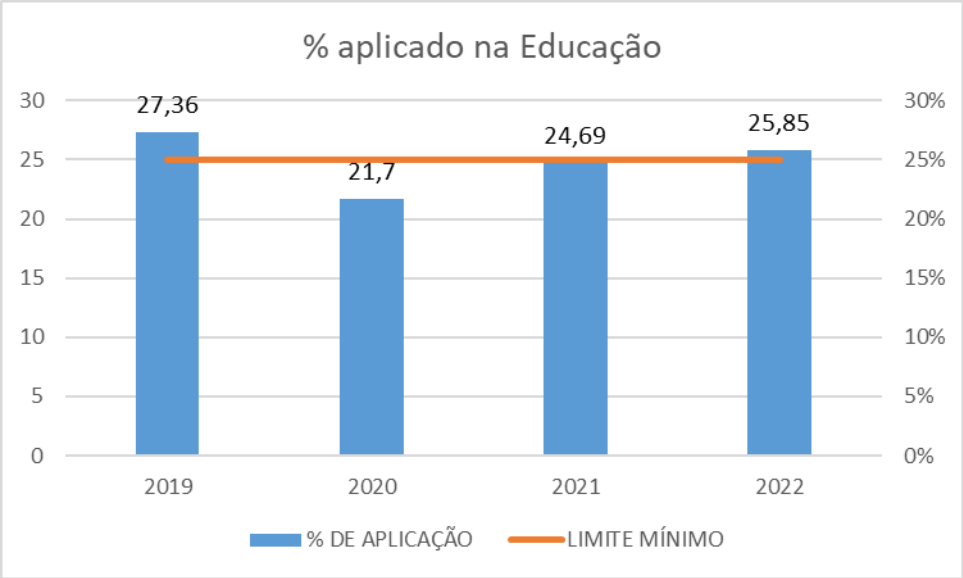

Evidências: Anexo 05 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, período: janeiro a dezembro de 2022 (RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)); Parecer das Contas de Governo do TCE-MT;

4.3.2. – Aplicação Recursos FUNDEB:

Quanto ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais da Educação, prevista na Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, conforme os demonstrativos observamos os seguintes dados:

Exercícios	TOTAL RECEITA DO FUNDEB	Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica(R$)	% DE APLICAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2021	10.769.255,54	7.538.478,88	7.511.898,53	69,75	70%	Irregular
2022	9.755.362,86	6.828.754,00	7.991.414,28	81,92	70%	Regular
Fonte: RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72) LRF; Parecer de Governo TCE-MT;						

No exercício de 2022, o Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **81,92%** da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.113/2020 alterada pela Lei Federal 14.276/2021.

No exercício de 2021 o TCE-MT decidiu relativizar a irregularidade pelo não alcance da aplicação do patamar mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, devido aos efeitos decorrentes do combate a pandemia da COVID-19, conforme consta nos autos do parecer e do voto do relator. Houve a seguinte determinação:

> *a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26 da Lei Federal n° 14.276/2021;*

Após os esclarecimentos, conclui-se que foram atendidas a determinação do TCE-MT.

Evidências: Anexo 05 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, período: janeiro a dezembro de 2021 (RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)); e, Parecer das Contas de Governo – TCE-MT;

4.4. Saúde:

O art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelecia que os municípios deveriam aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita

de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal.

A referida imposição deveria ser observada até que viesse a Lei Complementar, descrita no art. 198, § 3º, da Constituição Federal. Fato esse que ocorreu até o ano de 2011.

Em 13 de janeiro de 2012, foi publicada a Lei Complementar nº 141 atendendo ao comando do referido dispositivo constitucional.

Em seu art. 7º, a LC nº 141/2012 repetiu o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT, ou seja, os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15 % da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Da análise das informações, constatou-se que:

No Exercício de 2022, o Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 21,29% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Esse resultado indica que o limite mínimo está sendo cumprido, o percentual aplicado assegura o cumprimento do percentual mínimo de **15%**, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A série histórica da despesa realizada com saúde, indica um percentual decrescente no exercício de 2022, com tudo, acima do percentual constitucional em todo o período:

EXERCÍCIOS	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS	VALOR APLICADO NA FINALIDADE (R$)	% DE APLICAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2019	27.386.904,61	6.890.623,62	25,16	15%	Regular
2020	28.778.854,27	8.391.176,00	29,15	15%	Regular
2021	37.794.924,27	11.186.295,59	29,59	15%	Regular
2022	**44.566.755,54**	**9.489.480,90**	**21,29**	**15%**	**Regular**
Fonte: RREO – ANEXO XII (LC n° 141/2012 art.35) LRF; Parecer das Contas de Governo – TCE-MT;					

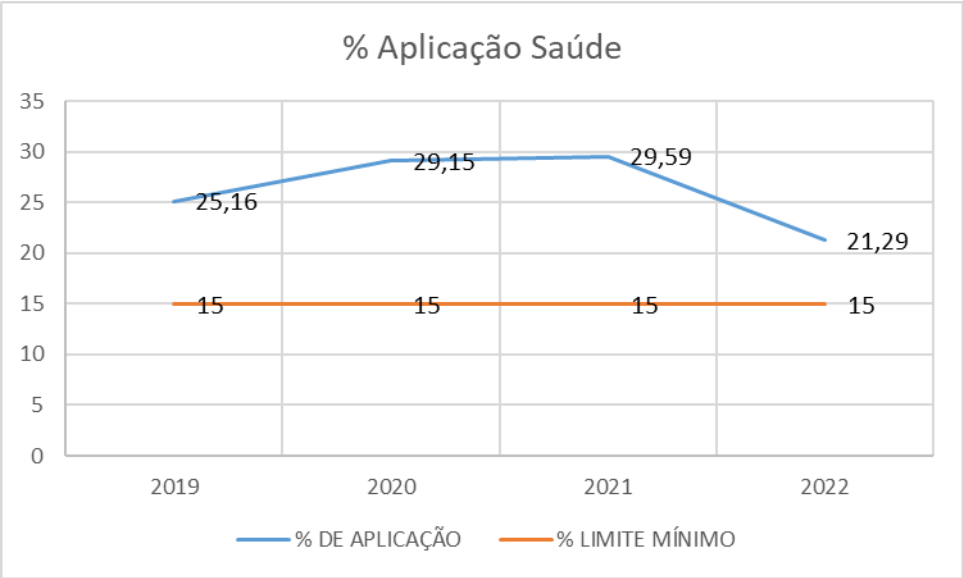

Evidências: Anexo 06 - Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde, período: janeiro a dezembro de 2022 (RREO – ANEXO XII (LC n° 141/2012 art.35));

4.5. – Pessoal limites LRF:

A Lei Complementar Federal n° 101/2000 - LRF estabeleceu, entre outros, alguns limites relativos às despesas com pessoal e que devem ser observados pelos gestores públicos, inclusive os municipais.

Nesse sentido, o art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e 60% com o gasto total do Município.

Com base no **Anexo 1 – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal o Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, os resultados foram o seguinte:

Por Poder	RCL*	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (R$)	% APURADO	% LIMITE MÁXIMO	% LIMITE PRUDENCIAL	% LIMITE DE ALERTA	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
Consolidado	67.987.586,45	35.187.940,89	51,76	60	57	54	Regular
Poder Executivo	67.987.586,45	33.568.954,24	49,38	54	51,3	48,6	Regular
Poder Legislativo	67.987.586,45	1.618.986,65	2,38	6	5,7	5,4	Regular

Fonte: Exercício 2022: RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"); demais exercícios de acordo com o Parecer das Contas de Governo do TCE-MT; *RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL;

A despesa total com pessoal do Município no exercício de **2022** foi equivalente a **51,76%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 60% fixado no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar n° 101/2000.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício de **2022** foi equivalente a **49,38%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal no exercício de **2022** foi equivalente a **2,38%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 6% fixado na alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

Se as despesas totais com pessoal exceder a 95% do limite, há vedações ao Poder conforme Parágrafo Único do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

O Poder Legislativo, diretamente com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento da LRF.

Sendo assim, **alertamos o Prefeito Municipal que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício de 2022 ultrapassou o limite de alerta, 90% do limite, conforme inciso II, do §1º, do artigo 59 da Lei Complementar n° 101/2000.**

A seguir segue o possível achado, que devem ser verificados pela administração:

4.5.1.1 – Achado: Não constabilização da existência de “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”:

Na análise do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestral do exercício de 2022 a UCI observou que o demonstrativo consolidado da despesa com pessoal não considerou os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” (§1º, Art. 18, LRF).

Há indícios da existência de terceirização de serviços com execução de atividades/funções similares com cargos do PCCS da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

Nas contas do exercício de 2021 os Serviços de Contabilidade da Prefeitura Municipal junto com o Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 165/2022-SG, data: 13/04/2022, em atendimento ao Ofício nº 22/2022 da 3ª SECEX do TCE-MT, declarou informações sobre despesas com terceirizados.

Como base nestas informações, e considerando o princípio da prudência, nas contas do exercício de 2022, a UCI considerou como ***"outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização"*** as seguintes despesas:

As despesas correntes que possuem indícios da existência de terceirização de serviços com execução de atividades/funções similares com cargos do PCCS são as seguintes:

a) O valor de R$2.411.469,56 referente as despesas com serviços médicos de urgência e emergência em "pronto atendimento – PA em regime de 24 horas", realizados pela associação contratada Associação Pro Saúde de Quatro Marcos (Contratos 01/2019):

CNPJ	**Fornecedor:**	**Valor Contratado R$**	**Valor de Insumos não declarados R$**	**Valor considerando como "despesa c/ pessoal" R$**
07.469.459/0001-88	ASSOCIACAO PRO SAUDE DE QUATRO MARCOS	R$2.411.469,56	Não inf.	R$2.411.469,56

b) O valor de R$751.996,12 referente as despesas com prestação de serviços de coleta, segregação e destinação final de resíduos sólidos urbanos realizados pela associação contratada Associação de Catadores de Recicláveis de São José dos Quatro Marcos (Contratos 08/2021; 16/2022):

CNPJ	**Fornecedor:**	**Valor Contratado R$**	**Valor de Insumos não declarados R$**	**Valor considerando como "despesa c/ pessoal" R$**
35.493.895/0001-28	ASSOCIACAO DE CATADORES DE RECICLAVEIS	R$751.996,12	Não inf.	R$751.996,12

c) O valor total de R$1.136.486,16, referente as diversas contratações de prestadores de serviços por meio de "Pessoa Jurídica – PJ", que executam atividades semelhante as funções típicas e permanentes da Administração Pública e/ou atividades similares as executadas por servidores de provimento efetivo de acordo com LC 004/2003 (Auxiliares de Serviços Externos e/ou Internos, Operador de Maquinas Pesadas "Retroescavadeira" "Motoniveladora", Operador de Bomba da Capatação de D'agua, Motorista de Ambulância e do Transporte Escolar, Coveiro, Agente e Auxiliar Administrativos, Fiscal de Consumo "Leitura de Hidrometro, Encanador, e etc):

CNPJ	**Fornecedor:**	**Valor Contratado R$**	**Valor de Insumos não declarados R$**	**Valor considerando como "despesa c/ pessoal" R$**

28.660.190/0001-92	SANDRO ROBERTO ALEXANDRE - MEI	61.556,66	Não inf.	61.556,66
37.703.181/0001-22	GENIVALDO ARAUJO DA SILVA	61.500,00	Não inf.	61.500,00
41.334.342/0001-25	MARCIO DO NASCIMENTO	52.500,00	Não inf.	52.500,00
36.819.966/0001-00	CRISTIANO LOPES TRINDADE	46.500,00	Não inf.	46.500,00
31.860.739/0001-05	CELSO BONFIM LOPES	43.500,00	Não inf.	43.500,00
47.114.653/0001-65	DOMINGOS PEREIRA NUNES	40.000,00	Não inf.	40.000,00
40.271.285/0001-10	JOSE BRAZ DA SILVA PIASSALI	37.800,00	Não inf.	37.800,00
26.534.523/0001-01	ECIO XIMENEZ REMEDI-MEI	37.300,00	Não inf.	37.300,00
42.966.611/0001-39	LAERCIO MUSSATO	37.200,00	Não inf.	37.200,00
36.764.944/0001-82	ABENICIO LUCINDO DE SOUZA	36.000,00	Não inf.	36.000,00
37.421.508/0001-73	CLAUDEMIR APARECIDO MUSSATO	36.000,00	Não inf.	36.000,00
44.118.865/0001-22	ITAMAR BARBOSA DA SILVA	36.000,00	Não inf.	36.000,00
46.221.350/0001-89	OZEIAS RAMOS LOPES	36.000,00	Não inf.	36.000,00
29.776.845/0001-55	ANTONIO APARECIDO DA SILVA	35.000,00	Não inf.	35.000,00
44.153.486/0001-73	DIVANEI DA SILVA NOGUEIRA	34.500,00	Não inf.	34.500,00
43.304.790/0001-01	ANTONIO CARLOS DE CAMPOS	33.000,00	Não inf.	33.000,00
38.381.888/0001-22	DAGNER DA SILVA MACEDO	32.000,00	Não inf.	32.000,00
33.591.482/0001-50	FRANCIS DOS SANTOS CHIALLE	30.000,00	Não inf.	30.000,00
40.542.711/0001-02	GILSINEI BIAZOTO AMORIM	30.000,00	Não inf.	30.000,00
45.574.264/0001-97	JOSE ANTONIO DE SOUZA	30.000,00	Não inf.	30.000,00
45.779.872/0001-38	RENE ESTEFANO NEGREIROS DA SILVA	27.200,00	Não inf.	27.200,00
44.797.148/0001-74	LUIZ JOSE FLAVIO SICOTI	27.000,00	Não inf.	27.000,00
45.970.293/0001-78	AGNALDO RODRIGUES	25.800,00	Não inf.	25.800,00
42.988.173/0001-00	LEONARDO LANDIM DE SOUZA	24.000,00	Não inf.	24.000,00
37.278.737/0001-80	MATEUS VENTUROLI BATISTA	22.200,00	Não inf.	22.200,00
45.870.873/0001-93	MAICON DOUGLAS DE CASTRO MODESTO	21.000,00	Não inf.	21.000,00
45.120.857/0001-83	INGRID PACHECO ANDRETO	18.000,00	Não inf.	18.000,00
45.872.054/0001-85	NELSON ARAUJO SILVA	18.000,00	Não inf.	18.000,00
29.574.901/0001-79	BRUNO HENRIQUE RODRIGUES BATISTA	17.500,00	Não inf.	17.500,00
29.629.677/0001-75	ILTON GOMES	17.500,00	Não inf.	17.500,00
38.110.618/0001-87	ADELVANDO SOUZA DE JESUS	17.100,00	Não inf.	17.100,00
29.743.751/0001-80	ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	17.100,00	Não inf.	17.100,00
43.002.182/0001-42	ELITON RODRIGO DE PAULA SOUZA	15.744,00	Não inf.	15.744,00
40.293.339/0001-48	KARLA GABRIELLE RODRIGUES COSTA	15.600,00	Não inf.	15.600,00
45.486.274/0001-70	EBER ILIDIO DA SILVA	14.280,00	Não inf.	14.280,00
45.596.154/0001-26	NELSON GONCALVES DA SILVA	13.800,00	Não inf.	13.800,00
45.592.259/0001-07	RENATA CRISTIANE FRANZIN DE SOUZA	13.800,00	Não inf.	13.800,00
24.863.736/0001-51	EDUARDO RODRIGUES FINOTTO	12.805,50	Não inf.	12.805,50
46.018.051/0001-41	ADENILSON FRUTUOZO GOMES	11.700,00	Não inf.	11.700,00
			Total	1.136.486,16

Sendo assim, as despesas apontadas totalizaram **R$4.299.951,84**, com tudo, não há controle sobre essas despesas ao ponto de ser possível identificar do total pago, qual os valores se referem a pagamentos de insumos e demais despesas que possam não caracterizar vinculação com as despesas pessoal, dos contratos acima citados.

Sendo assim, é necessária uma análise minuciosa pela administração sobre o risco elevado de despesas que são caracterizadas como contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Cabe aos serviços de Contabilidade junto com os gestores avaliar quais cargos existentes nos contratos terceirizados e verificar se o PCCS da Prefeitura possui o mesmo cargo/função similares, as quais podem caracterizar como "Outras Despesas de Pessoal".

Em análise prudencial, considerando o total das despesas correntes apontadas como possíveis serviços provenientes de contratos de terceirização de mão-de-obra que podem caracterizar como "Outras Despesas de Pessoal" nos termos do §1º, Art. 18, LRF, os índices atingiriam os seguintes valores.

Neste senário a despesa total com pessoal do Município no exercício de **2022** ultrapassaria o limite prudencial de **57%,** atingindo o equivalente a **58,08%** do total da Receita Corrente Líquida, com base no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n° 101/2000.

Já as despesas totais com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício de **2022** ultrapassaria o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000, atingindo o valor equivalente a **55,70%** do total da Receita Corrente Líquida.

Sendo assim, **alertamos o Prefeito Municipal** que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a criação de cargo, emprego ou função, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, contratação de horas extra nos termos do no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n° 101/2000.

E se a despesa total de pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 20 da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestre seguintes, adotando-se, entre outras, as providências nos §§3º e 4º do art. 169, CF, e art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000.

Achado: Contabilidade; Grave; CB 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964): Não contabilização da

existência de "outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização" implicando na inconsistência do demonstrativo da despesa com pessoal – Anexo 1 do Relatório da Gestão Fiscal (§1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF): Nas contas do exercício de 2022, a UCI considerou como ***"outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização"***:

a) O valor de R$2.411.469,56 referente as despesas com serviços médicos de urgência e emergência em "pronto atendimento – PA em regime de 24 horas", realizados pela associação contratada Associação Pro Saúde de Quatro Marcos (Contratos 01/2019);

b) O valor de R$751.996,12 referente as despesas com prestação de serviços de coleta, segregação e destinação final de resíduos sólidos urbanos realizados pela associação contratada Associação de Catadores de Recicláveis de São José dos Quatro Marcos (Contratos 08/2021; 16/2022):

c) O valor total de R$1.136.486,16, referente as diversas contratações de prestadores de serviços por meio de "Pessoa Jurídica – PJ", que executam atividades semelhante as funções típicas e permanentes da Administração Pública e/ou atividades similares as executadas por servidores de provimento efetivo de acordo com LC 004/2003 (Auxiliares de Serviços Externos e/ou Internos, Operador de Maquinas Pesadas "Retroescavadeira" "Motoniveladora", Operador de Bomba da Capatação de D'agua, Motorista de Ambulância e do Transporte Escolar, Coveiro, Agente e Auxiliar Administrativos, Fiscal de Consumo "Leitura de Hidrometro, Encanador, e etc):

Sendo assim, as despesas apontadas totalizaram **R$4.299.951,84**, com tudo, não há controle sobre essas despesas ao ponto de ser possível identificar do valor total pago, qual os valores que se referem a aquelas que se relaciona à substituição de servidor, e as quais se referem aos pagamentos de insumos e demais despesas que possam não caracterizar vinculação com as despesas pessoal, e/ou mesmo despesa com pessoal terceirizados que se destinem à execução indireta de atividade que sejam acessórias e não sejam inerentes a categorias funcionadas abrangidas no PCCS, referente aos contratos acima citados.

Base Legal: §1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF; art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Evidências: Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

Manifestação e Análise da defesa: Houve a devida comunicação aos responsáveis (**Ofício nº 031/2023-UCI, Protocolo nº 1246/2023; e, Ofício nº 035/2023-UCI, Protocolo nº 1358/2023**), com tudo, não houve por parte dos responsáveis a adoção e/ou a comunicação a UCI sobre as providencias para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência, conclui-se que a administração aceitou os riscos de não atendimento do ofício.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição, pag.: 510 a 514, apresenta-se as seguintes orientações em relação ao computo das despesas com pessoal, nos casos dos contratos de terceirização e de contratações de serviços públicos finalísticos de forma indireta:

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como "Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nª 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.".

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividadesmeio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

*A **limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos** (atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas) são serviços públicos de saneamento básico e, como tal, podem ser prestados pelos municípios:*

a) diretamente (atividade-fim), caso em que é cobrada, pelo poder público, taxa dos usuários, a qual tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; ou

b) indiretamente, sob o regime de concessão ou permissão, caso em que é cobrada tarifa.

*O regime de **prestação de serviço de limpeza urbana** deve ser definido pela legislação local, atendidas as determinações constitucionais e legais. Se o regime de prestação de serviço for direto, as despesas com pessoal correspondentes deverão ser registradas nas linhas Pessoal Ativo*

ou Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso. Se o ente, indevidamente, realizar contrato de prestação de serviços para substituir a execução direta, fica caracterizada a terceirização que substitui servidor ou empregado público e a despesa com pessoal deve ser registrada na linha Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF). Se o regime de prestação de serviço for de concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária arcará com as despesas com pessoal, que não integrarão a despesa com pessoal do ente.

*A **prestação de serviço de limpeza urbana por entidade que não integre a administração pública do ente** dependerá de processo licitatório e de celebração de contrato, vedando-se a celebração de convênio, termo de parceria ou outro instrumento. Além disso, a atividade de regulação, fiscalização e o acesso às informações sobre os serviços prestados não deverão ser prejudicados.*

*As **despesas com empresas de consultoria** devem ser, em geral, classificadas no grupo de natureza da despesa "Outras Despesas Correntes", no elemento de despesa "35 – Serviços de Consultorias", portanto, não integrante das despesas com pessoal. No entanto, deve-se atentar para possíveis equívocos referentes à contratação de empresas de consultoria que embutem a contratação de pessoal que substitui servidor ou empregado público. Nestes casos, tal despesa deverá compor a despesa bruta com pessoal e ser regularmente registrada no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Recomenda-se que os serviços de consultoria somente sejam contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.*

3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.

As contratações dos serviços de profissionais relacionados à atividade finalística dos entes por meio de cooperativas, de empresas individuais, ou de outras formas assemelhadas, em regra, permitem a identificação e o relacionamento da mão-de-obra com o serviço prestado. Nessas situações, as despesas devem ser consideradas como substituição de servidores e

empregados públicos e, por conseguinte, contabilizadas na mesma classificação orçamentária utilizada para "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

Em relação às organizações da sociedade civil, esclarece-se que esse entendimento aplica-se aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou tem a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo poder público. Nesses casos, é possível identificar o valor das despesas com pessoal relacionadas à atividade fim do ente da federação que é custeada com os recursos repassados pelo poder público.

Não se enquadram, nesse entendimento, as despesas com pessoal das organizações que atuam na prestação de serviços ao cidadão de forma independente dos repasses efetuados pela administração pública, ou seja, que não dependam exclusivamente ou quase na totalidade dos recursos do setor público. Nesses casos, normalmente são feitos convênios com a administração pública e os repasses financeiros são feitos para custear os serviços prestados ao setor público, não havendo como associar o montante desses recursos ao montante apurado das despesas com pessoal.

Deste modo, pode-se dizer que, em relação às organizações da sociedade civil. há duas formas de abordagem. A primeira está relacionada à contratação de uma organização que atua em determinado setor de interesse social e que recebe apoio do setor público para ampliar essa atuação com vistas à consecução do interesse comum. Na maioria desses casos, não é possível relacionar a transferência de recursos à contratação de mão-de-obra para determinado serviço público, pois a entidade possui outras fontes de custeio dos seus serviços. Nesses casos, as transferências a essas entidades e suas respectivas despesas com pessoal não devem ser consideradas no cômputo da despesa com pessoal para fins dos limites da LRF. As transferências, neste caso, devem ser classificas nos elementos referentes a contribuições, auxílios ou subvenções sociais.

Como exemplo, tem-se as transferências para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e outras organizações da sociedade civil, por meio de termo de cooperação, termo de fomento, termo de parceria, contrato de direito público ou convênio, com o objetivo de apoiar e fomentar a prestação de serviços públicos desenvolvidos por essas entidades.

A outra situação está relacionada aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou são responsáveis pela execução de serviços públicos de responsabilidade do ente, tendo, nesses casos, as despesas relacionadas a esses serviços custeadas pelo Poder Público. Nessa situação encontram-se as organizações sociais e outras entidades que firmaram contrato de gestão com o poder público. Observa-se que as transferências de recursos a essas organizações não têm como objetivo apoiar ou fomentar as atividades já realizadas por elas, mas custear o serviço público de responsabilidade do ente público que será gerido e executado pela organização. Portanto, do total de recursos transferidos, será necessário identificar o valor utilizado no custeio das despesas com pessoal relacionadas à atividade finalística do ente da federação para que esse valor seja incluído no cômputo da despesa com pessoal.

Ressalta-se que o fato de se considerar as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil no cômputo da despesa com pessoal não tem o condão de alterar o registro da execução orçamentária dos repasses feitos a essas organizações, ou seja, a despesa com pessoal não é identificada no repasse à OS, mas tão somente quando da prestação de contas feita pela organização quanto à utilização dos recursos repassados.

Assim, o valor integral da transferência realizada nesta modalidade de contratação deverá ser registrada no elemento de despesa 85 – Contrato de Gestão, não havendo necessidade de especificar o objeto de gasto (pessoal, serviço, material, etc). O valor referente à despesa com pessoal relacionado à atividade-fim do ente público deverá ser contabilizado em contas de controle após a apresentação da prestação de contas ao ente estatal. Para que seja possível

registrar essas informações de forma tempestiva, a prestação de contas referentes aos gastos com pessoal das OS deverá ocorrer mensalmente.

Na ausência de registro dos valores referentes à despesa com pessoal decorrentes da prestação de contas das organizaçãoes com contrato de gestão, poderá ser considerado, para fins de apuração do limite estabelecido pelo art. 19 da LRF, o total dos recursos transferidos nesta modalidade de contratação.

É importante esclarecer que as situações de contratação de forma indireta apresentadas são exemplos que ocorrem na gestão pública e que podem haver outras não descritas que devem ser analisadas com a mesma premissa. Ou seja, quando for possível identificar que a remuneração da mão de obra relacionada à atividade-fim do ente público é custeada com recursos públicos, essa despesa deverá ser incluída no cômputo da despesa com pessoal, para fins de verificação dos limites estabelecidos na LRF.[2]

Desta forma, é imprescindível que os valores dos gastos com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização e da prestação de serviços de forma indireta que se enquadram no cômputo das despesas, conforme determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estejam claramente especificados na prestação de contas, inclusive os referentes aos servidores do que estejam cedidos à organização social "*Relação Mensal dos empregados contratados que exercem as atividades-fim que se relacionam à substituição de servidores públicos*".

Entende-se que as despesas computadas como gasto de pessoal, segundo a LRF, e orientadas no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, quer sejam referentes a servidores municipais cedidos à organização social, bem como empregados contratados direta ou indiretamente.

O achado de auditoria identificado indica que a organização não está registrando as despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização, ou que está levando a uma inconsistência no demonstrativo da despesa com pessoal em relação às normas protegidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Para regularizar essa situação, recomenda-se:

Recomendação: Pessoal; Gastos com pessoal; Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização: a) Que a Prefeitura Municipal por meio do Departamento de Contabilidade revise sua política de contabilização de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização e estabeleça procedimentos claros e robustos para garantir que essas despesas sejam adequadamente contabilizadas e incluídas no demonstrativo da despesa com pessoal, em conformidade com as disposições da LRF; **b)** Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade revise seus processos internos de controle e monitore regularmente a contabilização dessas despesas para garantir que quaisquer erros ou omissões sejam detectados e corrigidos rapidamente, e ajudará a assegurar que a Prefeitura Municipal esteja em conformidade com as normas contábeis e fiscais, além de garantir uma gestão

[2] Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional. – 13ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2022. p. 689: il. ; 28 cm. Arquivo digital disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf . Acesso em 29/0/2023.

mais eficaz e transparente dos recursos públicos; **c)** Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade, desenvolva um demonstrativo com a relação mensal dos empregados contratados que exercem as atividades-fim que se relacionam à substituição de servidores públicos, contendo: 1 – Identifique as atividades-fim dos servidores públicos que estão sendo substituídos pelos empregados contratados (Ex: atividades-fim no setor público são aquelas que são essenciais pra o cumprimento da missão institucional e dos objetivos estratégicos da organização público, são geralmente realizadas por servidores públicos concursados, que são os responsáveis por exercer essas atividades de forma permanente e contínua: atendimento ao público; fiscalização; gestão de projetos; segurança pública; ensino; saúde pública; justiça; serviços administrativos; entre outros demais); 2 – Crie uma planilha no formato de tabela, com colunas que representem as informações que precisam ser rastreadas (Ex: nome do empregado contratado, função que ele exerce, o número de horas trabalhadas, a remuneração mensal, entre outras informações relevantes); 3 – Mantenha o demonstrativo atualizado mensalmente e revisando as informações existentes para garantir que elas estejam precisas e atualizadas. **Base Legal:** §1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF; art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964;

4.6. – Limites com o Poder Legislativo Municipal:

No caso do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, com população de 18.967 habitantes, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios do Vereadores e excluídos os fatos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (inciso I, Art. 29-A, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2°, inc. II, CF.

Da análise das informações é possível verificar o que segue:

EXERCÍCIOS	RECEITA BASE EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR REPASSADO (R$)	% SOBRE A RECEITA BASE	% LIMITE MÁXIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2019	28.636.791,13	2.000.000,00	6,98	7	Regular
2020	30.619.582,03	1.786.486,30	5,83	7	Regular
2021	30.368.809,80	1.899.678,22	6,25	7	Regular

2022	40.276.604,49	2.709.999,96	6,73	7	**Regular**
Fonte: Parecer das Contas de Governo – TCE-MT; Portal da Transparência - Transferências entre Entidades;					

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R$ 2.709.999,96, correspondente a 6,73% da receita base referente ao exercício de 2021, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme o que determina o art. 29-A, § 2°, inc. II, CF – AA05.

Evidências: Parecer das Contas de Governo – TCE-MT; Portal da Transparência - Transferências entre Entidades;

5. – TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS:

As divulgações das informações públicas são de grande relevância para a participação da sociedade em ações públicas, vários são os regulamentos sobre a exigência da divulgação de informações, sendo eles: Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar n° 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

5.1 Audiência Públicas:

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito.

Com base nas informações do site institucional da Prefeitura Municipal, analisamos o seguinte:

5.1.1. – Audiências Públicas (PPA, LDO e LOA):

A transparência será assegurada também mediante, o incentivo à participação popular e realização de **audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentárias conforme estabelecido no art. 48 e parágrafo único, inc. I, LRF, alterado pela LC 131/2009.

Quanto ao incentivo à participação popular e realização de **Audiências Públicas do PPA, LDO e da LOA** durante o processo de elaboração e discussão dos planos, é possível afirmar que:

- 08/04/2021, Audiência Pública para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para Exercício de 2022, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/audiencia-publica-para-elaboracao-da-lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo-2022 ;

- 10/08/2021, Secretaria de Administração realiza encontro com representantes da agropecuária e meio ambiente para elaboração do PPA e LOA, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/secretaria-de-administracao-realiza-encontro-com-representantes-da-agropecuaria-e-meio-ambiente-para-elaboracao-do-ppa-e-loa .

- 24/08/2021, Prefeitura Municipal convida a população para Audiência Públicas sobre o PPA (2022 - 2025) e a LOA (2022) - Link: http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/prefeitura-municipal-convida-a-populacao-para-audiencias-publicas-sobre-o-ppa-2022-2025-e-a-loa-2022 .

- 26/08/2021, Administração realiza Audiência Pública virtual do PPA e da LOA - Link: http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/administracao-realiza-audiencia-publica-virtual-do-ppa-e-da-loa .

- 30/08/2021, Prefeitura Municipal finaliza discussões sobre o PPA e a LOA com realizações de Audiência Pública Virtual - Link: http://www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/prefeitura-municipal-finaliza-discussoes-sobre-o-ppa-e-a-loa-com-realizacao-de-audiencia-publica-virtual .

- 26/09/2021, Audiência Pública para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2022, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/prefeitura-municipal-realiza-audiencia-publica-virtual-sobre-a-lei-orcamentaria-anual-loa-2022 ;

- 13/04/2022, Audiência Pública para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o exercício de 2023, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/secretarias-de-administracao-e-fazenda-divulgam-audiencia-publica-da-ldo-2023 , disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=8YF6YcUmdAo ;

- 26/09/2022, Audiência Pública para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2023, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/prefeitura-municipal-convida-para-

participacao-de-audiencia-publica-sobre-a-loa-2023 , disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=cG3zV6x8I9U ;

Conclui-se que houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, durante o processo de elaboração e de discussão do PPA/2022 a 2025, LDO E LOA/2022, durante o exercício de 2021, e, LDO E LOA/2023, durante o exercício de 2022 de acordo com o art. 48 e parágrafo único, inc. I, LRF, alterado pela LC 131/2009.

5.1.2. – Audiências Públicas (Metas Fiscais – LRF):

A LRF também determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **audiência pública** na comissão da Câmara Municipal, conforme art. 9°, §4°, da LRF.

Quanto ao incentivo à participação popular e realização de **Audiências Públicas para Avaliação e Cumprimento das Metas Fiscais** durante o processo de elaboração e discussão dos planos, é possível afirmar que:

- 30/05/2022, Audiência Pública para Avaliação e Cumprimento de Metas do 1º Quadrimestre de 2022, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/secretaria-de-fazenda-convida-para-audiencia-publica-de-avaliacao-e-cumprimento-de-metas-do-1-quadrimestre-de-2022 ,

- 15/06/2022, Audiência Pública para Prestação de Contas da Saúde do 1º Quadrimestre de 2022, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/secretaria-municipal-de-saude-convida-para-a-audiencia-publica-de-prestacao-de-contas-do-1-quadrimestre-de-2022

- 30/09/2022, Audiência Pública para Avaliação e Cumprimento de Metas do 2º Quadrimestre de 2022, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/prefeitura-municipal-divulga-realizacao-de-audiencia-publica-do-rgf-e-do-rreo , disponível no endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=noFplSAeI-o .

- 28/02/2023, Audiência Pública para Avaliação e Cumprimento de Metas do 3º Quadrimestre de 2022, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/edital-de-convocacao-de-audiencia-publica , disponível no endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=noFplSAeI-o .

Conclui-se, que houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, em cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022, de acordo com o art. 9°, §4°, da Lei n° 101/2000 – LRF.

5.1.3. – Audiências Públicas (Prestação de Contas Saúde):

O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá: o montante e fonte dos recursos aplicados no período; as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; e, oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população (art. 36, LC 141/2012).

Quanto ao incentivo à participação popular e realização, o gestor do SUS apresentará , até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa, o Relatório (§5º, art. 36, da LC nº 141/2012).

Sobre as **Audiências Públicas para Prestação de Contas com Saúde** conforme §5º, art. 36, da LC nº 141/2012, é possível afirmar que:

- 15/06/2022, Houve Audiência Pública para Prestação de Contas da Saúde referente ao 1º Quadrimestre de 2022, conforme o seguinte endereço eletrônico - Link: https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/artigo/secretaria-municipal-de-saude-convida-para-a-audiencia-publica-de-prestacao-de-contas-do-1-quadrimestre-de-2022 ;

Conclui-se, que não houve apresentação em Audiência Pública na Câmara Municipal, sobre a Prestação de Contas da Saúde referente ao 2º e 3° Quadrimestre de 2022, em desacordo com o §5º, art. 36, da LC nº 141/2012.

Do achado constatado:

5.1.3.1 – Achado: Não realização das Audiências Públicas "Prestação de Contas do SUS":

Achado: Prestação de Contas; Grave; MB 99. Ausência de transparência nas contas públicas do SUS, inclusive quanto à não realização das audiências públicas (art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022): Nas contas do exercício de 2022, a UCI não constatou a realização da audiência pública na Câmara Municipal para apresentação do relatório detalhado do 2º e 3º quadrimestre do ano 2022, conforme Art. 36, § 5º, da LC 141. Este relatório deverá conter o montante e as fontes dos recursos aplicados no período, as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações, e a oferta e a produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, fazendo confronto desses dados com os indicadores de saúde.

Deverá ser comprovada estas ações mediante o envio do Relatório ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento das normas. O Relatório será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público (Art. 31, LC 141/12).

Base Legal: art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;

Evidências: Portal da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos - https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/categoria/?dbg=0&pesquisa=audi%C3%AAncia%20p%C3%BAblica&pushState=on&page=1

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Saúde; Contador Geral do Município.

Manifestação da Gestão: A Secretaria Municipal de Saúde informou que a prestação de contas 2022 ficou pronta na data de 14/03/2023, que a prestação de contas passará por apreciação do Conselho Municipal de Saúde na data de 17/03/2023 (Ofício nº 137/2023/GSMS).

Análise da defesa: Mesmo que os responsáveis estão adotando medicas corretivas, conclui-se pela manutenção do achado até a conclusão das medidas corretivas para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência.

A ausência de transparência nas contas públicas do SUS e a não realização das audiências públicas são questões graves que podem comprometer a efetividade do sistema de saúde e prejudicas a população que depende dele.

Diante dessa constatação, recomenda-se adotar as seguintes medidas:

Recomendação: Transparência; Audiência Pública; Avaliação do SUS: a) Que o Prefeito Municipal cobre da Secretaria Municipal de Saúde e demais setores responsáveis a realização imediata das audiências públicas com base no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022 que estabelece que as audiências para apresentação do relatório de gestão do SUS devem ser realizados até o final do primeiro, segundo e terceiro quadrimestre de cada ano, e que os relatórios de gestão sejam apresentados de forma clara e objetiva, permitindo a população compreenda como os recursos públicos estão sendo utilizados na saúde. **Base Legal:** art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;

5.2 – Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais:

A administração pública obedecerá ao princípio da publicidade, sendo assim, todos os atos oficiais da administração devem ser publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF).

No município de São José dos Quatro Marcos ficou reconhecido como Jornal Oficial dos Municípios, o veículo de comunicação vinculada à AMM, como o órgão de comunicação oficial (Lei Municipal nº 1.101/2006).

5.2.1. – Públicação das Contas Anuais:

As **contas anuais** demonstram as políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, abrangendo as atividades do Executivo e do Legislativo, ainda que sejam exercidas por mais de um responsável durante o exercício, devendo ser prestadas pelo Prefeito Municipal;

As **contas anuais** ficarão durante 60 dias, a partir do dia 15 de fevereiro, à disposição de qualquer contribuinte na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Segue a base legal sobre a prestação das contas anuais:

Art. 31, §3º, CF:

> *§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

> ***Art. 209*** *As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.*
>
> ***§ 1º*** *As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.*
>
> ***§ 2º*** *Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.*

Segue na integra a previsão da Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 140º - **As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de fevereiro à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal**, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei, cujas contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento se houver, para emissão do parecer prévio.*

> *Parágrafo Único – **Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto no artigo anterior, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas**, que mandará averiguar e, se confirmar à ocorrência, procederá a tomada de Contas comunicando à Câmara de Vereadores. **grifei***

Segue na integra a previsão na Lei Orgânica do Tribunal de Contas LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 22 DE JANEIRO DE 2007:

> *Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente*

Quanto aos instrumentos de transparência da gestão fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, ao quais serão dadas ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso públicos as prestações de contas e o respectivo parecer prévio (art. 48), e que as contas ficarão disponíveis, durante todo o exercício (art. 49). Segue na integra a previsão no art. 49 da LRF:

> *Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.*

Para avaliação deste ponto foi estabelecido o seguinte questionamento:

Houve a efetiva exposição, divulgação e disponibilizados das Contas Anuais de Governo, na forma e nos prazos legais estabelecidos pelo §3º, Art. 31, CF; Art. 140, LOM; Art. 49, 50, LC 101/2000?

O extrato de publicação das **Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2022**, ocorreu na data de 15/02/2023, de no DOM na data 15/02/2022, no prazo estabelecido no art. 140, da Lei Orgânica do Município.

Com tudo, na publicação do comunicado, através do edital de publicação, apesar de também referir-se sobre as contas de governo, de fato houve somente a disponibilização das contas anuais de gestão "individualizada", não apresentando o Balanço Geral Consolidado.

Segue o achado:

5.2.1.1 – Achado: Ausência de apresentação das contas consolidadas:

Inicialmente a UCI não constatou a divulgação da **Prestação das Contas de Governo** do exercício de 2022, sendo assim, a UCI através do Oficio Circular nº 14/2023-UCI, data: 08/02/2023, a seguinte recomendação os gestores:

Recomendação nº 22/2023-UCI: Prestação de Contas; Contas de Governo e Gestão; Disponibilização e Publicação:
1) Garanta a efetiva exposição, divulgação e disponibilizados das Contas Anuais de Gestão e de Governo, que fiquem à disposição de *qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei (prazo: a partir de 15 de fevereiro do ano subsequente):*
1.1 - *por meio físico na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal;*
1.2 - *por meio eletrônico no Portal da Transparência;*
1.3 - *e por meio de aviso simplificado com a indicação dos endereços físicos e eletrônicos "link" no Diário Oficial do Município;*
1.4 - *que seja juntado ao processo de contas os documentos que comprovam a exposição, divulgação e disponibilização da devida prestação de contas anuais;*
1.5 - *que as Contas Anuais de Gestão e de Governo sejam encaminhada a UCI em período que permitam a análise e emissão do parecer sobre as contas e o atendimento da datas estabelecidas nas normas legais e para o envio ao TCE-MT;*

No mesmo período e considerando a responsabilidade da UCI, em emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração, nos termos do inciso XVIII, art. 5º da Lei Municipal nº 1.165/2007, e, padrões e prazos de envio estabelecido na Resolução Normativa nº 33/2012-TP-TCE/MT, a UCI solicitou as seguintes informações (Oficio nº 15/2023-UCI, data: 08/02/2023):

a) A Prestação das Contas de Governo do exercício de 2022 na forma digital;

b) Os documentos que comprovam que as contas anuais estarão a partir de quinze (15) de fevereiro à disposição na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, durante sessenta dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade;

Por meio do Diário Oficial do Município na data: 15/02/2023 houve a publicação do Edital de Publicação nº 001/2023, comunicando que as "**CONTAS DE GOVERNO DE 2022**" se encontrava a disposição dos cidadãos e instituições da sociedade:

15/02/2023, 08:27 Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - diariomunicipal.org

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 15 de Fevereiro de 2023.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 001/2023

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N° 001/2023

O SENHOR JAMIS SILVA BOLANDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 31, § 3° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMUNICA QUE AS **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO E AS CONTAS DE GOVERNO DE 2022** DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT, REFERENTE AO **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**, ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO PARA APRECIAÇÃO DOS CIDADÃOS E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE, OS QUAIS PODERÃO QUESTIONAR-LHES A LEGITIMIDADE.

INFORMO QUE TODOS OS ANEXOS DO BALANÇO GERAL DE 2022 SE ENCONTRA PUBLICADO NO LINK ABAIXO RELACIONADO.

http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:807...

SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT – MT, 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

JAMIS SILVA BOLANDIN

Prefeito Municipal

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar

Mesmo após a publicação do Edital no Diário Oficial do Municipal, a UCI não recebeu as Contas de Governo do exercício de 2022.

Sendo assim, a UCI solicitou informações da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos requisitando as seguintes informações: se as contas anuais de governo (consolidadas) prestadas pelo Poder Executivo Municipal do exercício de 2022, foram encaminhadas ou não à Câmara Municipal (Oficio nº 36/2023-UCI, data: 16/03/2023).

Em resposta o Presidente da Câmara Municipal informou que até a presente data “16/03/2023”, o Poder Executivo, não protocolou na Câmara Municipal, as Contas Anuais de Governo (Consolidadas), do Município de São José dos Quatro Marcos, conforme segue:

> ***Ilustríssimo Senhor Controlador:***
> *Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria e, em resposta ao Oficio nº 036/2023 — UCI, que requisita documentos e/ou informações sobre as Contas Anuais de Governo (consolidadas) do exercício de 2022, prestadas pelo Poder Executivo Municipal, temos a informar o que segue:*
> *a) Até a presente data, o Poder Executivo, não protocolou nesta Câmara Municipal, as Contas Anuais de Governo (Consolidada), do Município de Sao Jose dos Quatro Marcos, referente ao exercício de 2022.*
> *b) Informamos, que no dia 22 de Fevereiro de 2022, através do oficio de encaminhamento nº 036/2023/PMSJQM/SG, foi protocolado sob o n2 119/2023, o Balanço Geral de Gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, referente ao Exercício de 2022, que se encontra a disposição na Sede da Câmara Municipal.*
> *c) Informamos que as Contas Anuais de Gestão, Balanço Geral, da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos - exercício de 2022, está a disposição de Qualquer Contribuinte na Sede da Câmara Municipal ...*

Diante dos fatos a UCI apresenta ao seguinte achado nas contas de governo:

Achado: Contabilidade; Grave; CB 03; Ausência de apresentação das contas consolidadas: 1.1. Não foram apresentados o Balanço Geral Consolidado do exercício de 2022; **1.2.** O Balanço Geral Consolidado do exercício de 2022 não está disponível para consulta na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e/ou no portal da transparência do Município;

Base Legal: §3º, Art. 31, CF; Art. 209, CEMT; Art. 140, LOM; Art. 49, 50, LC 101/2000; Lei nº 12.527/2011-LAI;

Evidências: Edital de Publicação nº 01/2023 na AMM; Print do Portal da Transparência; Inspeção no Departamento de Contabilidade com o Contador;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

Manifestação e Análise da defesa: Houve a devida comunicação aos responsáveis (**Ofício nº 023/2023-UCI, Protocolo nº 847/2023**), com tudo, não houve por parte dos responsáveis a adoção e/ou a comunicação a UCI sobre as providencias para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência, conclui-se que a administração aceitou os riscos de não atendimento do ofício.

Recomenda-se que o Prefeito Municipal e o responsável pela contabilidade tomem medidas imediatas para corrigir esta situação:

Recomendação: Prestação de Contas; Contas de Governo; Disposição para exame e apreciação: a) Que o Prefeito Municipal cobre do Departamento de Contabilidade a realização imediata e/ou as devidas justificativas para apresentação das Contas de Governo do exercício de 2022 para a Câmara Municipal, UCI, TCE-MT e seja disponibilizadas para consulta pública de fato nos termos da lei; **b)** Determine ao Departamento de Contabilidade que reveja seus processos internos para garantir que a apresentação das contas consolidadas seja feita regularmente, em conformidade com as normas legais; **c)** Que a Prefeitura Municipal aumente a transparência de suas informações contábeis, disponibilizando as informações necessárias no portal da transparência; **d)** Que o Departamento de Contabilidade busque apoio técnico especializado para garantir que as contas consolidadas sejam demonstradas em conformidade e prazos determinados com as normas e regulamentações legais, afim de garantir a segurança das informações contábeis e a confiança do público na gestão dos recursos públicos. **Base Legal:** §3º, Art. 31, CF; Art. 209, CEMT; Art. 140, LOM; Art. 49, 50, LC 101/2000; Lei nº 12.527/2011-LAI;

5.2.2. – Públicação dos Balancetes Mensais:

Os **balancetes financeiros e orçamentários mensais** deverão ser elaborados em conformidade com a Lei n° 4.320/1964 ou outra que venha a sucedê-la.

Compete privativamente ao Prefeito Municipal, fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei (inciso XXVII, art. 73, da Lei Orgânica do Município).

O Prefeito Municipal fará publicar, mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa, os montantes de cada um dos Tributos arrecadados e os Recursos recebidos (art. 87, da Lei Orgânica do Município).

A LRF estabelece que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 - LRF).

Sobre os prazos fixados, observamos os estabelecidos pelo TCE-MT quando se tratar das cargas de Contabilidade Pública devem ser encaminhados até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratar dos arquivos mensais exceto do mês de janeiro, que até 15 de março (art. 3º, inc. II, alínea “c”, e “d”, da Resolução Normativa nº 03/2020, que estabelece a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico das informações e documentos ao TCE-MT).

Quanto a publicação dos **Balancetes Mensais** observamos o seguinte:

ASSUNTO	PRAZO LEGAL	DATA PÚBLICAÇÃO**	SITUAÇÃO
Balancete Janeiro;	15/03/2022		Não houve;
Balancete Fevereiro;	31/03/2022		Não houve;
Balancete Março;	30/04/2022		Não houve;
Balancete Abril;	31/05/2022		Não houve;
Balancete Maio;	30/06/2022		Não houve;
Balancete Junho;	31/07/2022		Não houve;
Balancete Julho;	31/08/2022		Não houve;
Balancete Agosto;	30/09/2022		Não houve;
Balancete Setembro;	31/10/2022		Não houve;
Balancete Outubro;	30/11/2022		Não houve;
Balancete Novembro;	31/12/2022		Não houve;
Balancete Dezembro;	31/01/2023		Não houve;

Fonte: *Base legal: inciso XXVII, art. 73, LOM; RN nº3/2020-TCE/MT; **No Diário Oficial do Município.

5.2.2.1 – Achado: Ausência de transparência dos balancetes mensais:

Segue o achado:

Achado: Contabilidade; Grave; CB 03; Ausência de transparência nas contas públicas: Não foram publicados os **balancetes mensais** durante o exercício de 2022, o que impede a consulta e apreciação pelo sistema de controle interno, Poder Legislativo, Cidadãos e instituições da sociedade.

Base Legal: inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 - LRF;

Evidências: Diário Oficial do Município;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

Manifestação e Análise da defesa: Houve a devida comunicação aos responsáveis (**Parecer da UCI das Contas de 2021**), com tudo, não houve por parte dos responsáveis a adoção e/ou a comunicação a UCI sobre as providencias para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência, conclui-se que a administração aceitou os riscos de não atendimento do ofício.

Conclui-se que referente as prestações de contas através dos balancetes mensais não estão senda dada a devida transparência e/ou disponibilizados nos prazos regulamentar.

Recomendação: Prestação de Contas; Balancetes Mensais; Disposição para exame e apreciação: a) Ao Prefeito Municipal que determine que os balancetes financeiros e orçamentários mensais, sejam publicados, até o último dia do mês subsequente referente ao mês de referência, em atenção ao princípio da publicidade, e que fiquem à disposição, durante todo o exercício, por meio físico no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal e no Poder Legislativo, e disponibilizando as informações necessárias no portal da transparência para consulta, fiscalização e apreciação da UCI, TCE-MT, e pelos cidadãos e instituições da sociedade;. **Base Legal:** inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 - LRF;

5.2.3. – Publicação dos Relatórios "RREO" e "RGF":

Segundo a LRF são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; **o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o**

Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei nº 101/2000 - LRF).

O RREO e o RGF serão publicado até trinta dias após o encerramento de cada período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico (art. 52, e §2°, art. 55 da LRF).

Quanto a publicação dos **Demonstrativos RREO e o RGF** observamos o seguinte:

ASSUNTO	PRAZO LEGAL	DATA REMESSA*	SITUAÇÃO
RREO - 1° BIMESTRE	30/03/2022	07/04/2022	Fora do Prazo
RREO - 2° BIMESTRE	30/05/2022	01/06/2022	Fora do Prazo
RREO - 3° BIMESTRE	30/07/2022	27/07/2022	No prazo
RREO - 4° BIMESTRE	30/09/2022	03/10/2022	Fora do Prazo
RREO - 5° BIMESTRE	30/11/2022	15/12/2022	Fora do Prazo
RREO - 6° BIMESTRE	30/01/2022	02/03/2022	Fora do Prazo

Fonte: *No Diário Oficial do Município.

ASSUNTO	PRAZO LEGAL	DATA REMESSA*	SITUAÇÃO
RGF - 1° QUADRIMESTRE	30/05/2022	31/05/2022	Fora do Prazo
RGF - 2° QUADRIMESTRE	30/09/2022	03/10/2022	Fora do Prazo
RGF - 3° QUADRIMESTRE	30/01/2023	02/03/2023	Fora do Prazo

Fonte: *No Diário Oficial do Município.

Houve publicação dos relatórios fora do prazo, alertamos o gestor para o risco de sofres sanções do TCE-MT.

5.2.3.1 – Achado: Descumprimento do prazo de envio do RREO e RGF:

Achado: Prestação de Contas; Grave; MB 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 48, II, 48-A, da LC nº 101/2000-LRF): a) O RREO abrangerá todos os Poderes e será público até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (art. 52, LRF). O prazo final do RREO – 6º bimestre 2022 ao TCE-MT foi 05/02/2023 (Art. 171, inc. III, da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 3º, VIII, "a", da Resolução Normativa nº 3/2020) (Nota Aplic nº 06/2014); **b)** O RGF ao final de cada quadrimestre será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusivo por meio eletrônico (art. 54, §2° art. 55, LRF). O prazo final do **RGF – 3º quadrimestre/2022** ao TCE-MT foi 05/02/2023 (Art. 54,

incisos I e II, da Lei Complementar nº 101; art. 171, inc. III, da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 3º, VIII, "b", da Resolução Normativa nº 3/2020) (Nota Aplic nº 06/2014);

Evidências: Relatório Publicação LRF do Portal de Serviços do TCE-MT, data: 24/02/2022; Print do Portal da Transparência no menu "Gestão Fiscal" , data: 24/02/2022;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

Manifestação e Análise da defesa: Houve a devida comunicação aos responsáveis (**Ofício nº 026/2023-UCI, Protocolo nº 850/2023**), com tudo, não houve por parte dos responsáveis a adoção e/ou a comunicação a UCI sobre as providencias para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência, conclui-se que a administração aceitou os riscos de não atendimento do ofício.

Recomendação: Prestação de Contas; RREO e RGF; Envio do RREO e RGF ao TCE-MT no prazo: a) Ao Prefeito Municipal que determine que os Demonstrativos do RREO e o RGF sejam publicados até trinta dias após o encerramento de cada período a que corresponder, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, e mantenha o amplo acesso ao público, pelo portal das transparências, nos termos dos art. 52, e §2°, art. 55 da LRF; **b)** Que o Prefeito Municipal determine ao Departamento de Contabilidade a atualização da Instrução Normativa n° 012/2009-SCO, com o objetivo em aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações; **Base Legal:** art. 48, II, 48-A, da LC nº 101/2000-LRF;

5.2.4. – Públicação demais Atos Oficiais:

Todos os Atos Administrativos efetuados pelos Poderes do Município de São José dos Quatro Marcos, deverão ser obrigatoriamente publicados no Órgão Oficial, quando for o caso, para que se produzam os efeitos regulares, pode ser resumida a Publicação dos Atos não normativos (§6º, art. 86, LOM).

A não publicação importa na nulidade do Ato e na punição, pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelo fato, que será referendada pela Câmara Municipal (§7º, art. 86, LOM).

A publicação de Leis e Atos Municipais far-se-á em Órgão da imprensa local ou regional, no Diário Oficial ou através da fixação de documentos na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal conforme o caso (Art. 87, LOM).

A publicação das Leis e Atos Municipais sem em Órgão da imprensa local ou regional, e no Diário Oficial do Estado ou através de fixação de documentos na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal (Art. 87 da Lei Orgânica Municipal).

A publicidade é um princípio constitucional, que assegura aos cidadãos o acesso as informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos serviços públicos, e, por isso mesmo, a CF impôs aos órgãos da Administração o dever de prestá-las na forma e no prazo consignado em lei, pena de responsabilidade, com ressalva para aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A publicidade dos atos é condição de sua eficácia e existência, pois inexistem atos ou decisões administrativas implícitas ou secretas.

Constitui prática inconstitucional a publicação nos órgãos oficiais (Imprensa Oficial) de decisões administrativas de tal modo resumidas que impedem o povo em geral e o Ministério Público, em particular, cientificar-se de seu conteúdo.

Publicações omissas e defectivas, impedindo a compreensão sobre sua juridicidade e conformidade com a lei, são nulas, porque o que visa a Constituição é possibilitar, com a completa ciência dos atos, a fiscalização das atividades administrativas pela sociedade.

Na avaliação deste ponto de controle observou-se:

A **Leis Municipais, Decretos, Portarias e demais Atos normativos** são publicadas na imprensa oficial do município no endereço eletrônico https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/ e as legislação compiladas podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico https://saojosedosquatromarcos.cespro.com.br/ .

Com tudo, observou-se o seguinte achado:

5.2.4.1 – Achado: Descumprimento do prazo de envio do RREO e RGF:

Achado: Diversos; Grave; NB 05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade: Os **Decretos Municipais** referente de abertura de créditos adicionais não estão sendo publicados na imprensa oficial, e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação e nos prazos legais (princípio da publicidade, art. 37, caput, CF);

Base Legal: princípio da publicidade, art. 37, caput, CF; §6º, 7º, art. 86, art. 87, LOM; Lei Municipal nº 1.101/2006.

Evidências: Diário Oficial do Município;

Responsáveis: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Fazenda; Contador Geral do Município.

A UCI vem propor as seguintes **recomendações** ao Prefeito Municipal:

Recomendação: Diversos; Publicidade; Publicação dos Atos Oficiais: a) Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria de Gabinete do Prefeito o devido controle interno sobre a publicação dos Atos Oficiais da Administração (Leis, Decretos, Portarias, Instruções, e demais atos administrativos) que sejam devidamente publicados no Jornal Oficial do Munícipio, no Portal da Transparência, e no Mural da Administração como condição de eficácia do Ato nos termos do Art. 37, CF, sob pena de responsabilidade e nulos de Pleno Direito dos Atos que não foram dado a devida publicidade (Art. 77 LOM **Base Legal:** Art. 37, CF, Art. 77 e 86 LOM, Lei nº 12.527/20, Lei Municipal nº 1.101/2006, e, Instrução Normativa nº 028/2011-SCS;

6. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES EMITIDOS PELO TCE/MT RELATIVOS A ATOS DE GOVERNO:

6.1 – Parecer Prévio n° 160/2021 – TP TCE-MT, Relativo as Contas de Governo 2020:

Referente às recomendações contidas no **Parecer Prévio n° 160/2021 – TP TCE-MT,** (Processo 10.082-0/2020) e Decreto Legislativo nº 001/2022, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2021, temos as seguintes recomendações e determinações:

> *I) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;*
>
> *II) encaminhe corretamente no sistema Aplic, as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das Leis Orçamentárias, nos termos do artigo 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;*
>
> *III) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1° e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);*
>
> *IV) na ocorrência de erros na impressão do Balanço Orçamentário, a correção deve ser republicada na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade e validade da nova informação;*
>
> *V) verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superavit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento;*
>
> *VI) na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimentos somente quando presente a situação prevista no artigo 165, § 5º, II, da CF/88; e,*
>
> *VII) nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual;*

A UCI realizou monitoramento com objetivo de avaliar a postura do gestor ante as recomendações contidas no **Parecer Prévio n° 160/2021 – TP TCE-MT.**

Foram emitidas as seguintes notificações: **Memorando n° 038/2022-UCI, data: 22/02/2022; e, Memorando n° 054/2022-UCI, data: 04/04/2022.**

Após as notificações o Prefeito Municipal não comunicou a UCI sobre quais ações foram adotadas pela Administração quanto as recomendações contidas no **Parecer Prévio n° 160/2021 – TP TCE-MT**, e/ou quaisquer outras medidas adotas, a UCI conclui que a Administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações.

Evidências: Anexo 10 – Monitoramento da UCI sobre o Parecer Prévio n° 160/2021 – TP TCE-MT, contas de governo 2020;

6.2 – Parecer Prévio n° 141/2022 – TP TCE-MT, Relativo as Contas de Governo 2021:

Referente às recomendações contidas no **Parecer Prévio n° 141/2022 – TP TCE-MT,** (Processo 41.249-0/2021) por ocasião do julgamento das contas relativas ao **exercício de 2021**, temos as seguintes recomendações e determinações:

> *... **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de São José dos Quatro Marcos que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º, da CF): **a) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências no sentido de assegurar o cumprimento do patamar mínimo exigido de 70% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do inciso XI do art. 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26 da Lei Federal n° 14.276/2021; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação, até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo; e, **II)** elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.*

A UCI realizou monitoramento com objetivo de avaliar a postura do gestor ante as recomendações contidas no **Parecer Prévio n° 141/2023 – TP TCE-MT.**

Foram emitidas as seguintes notificações (Ofício n°017/2023-UCI, Protocolo nº 627/2023; Ofício n°017/2023-UCI, Protocolo nº 627/2023; Ofício n°025/2023-UCI,

Protocolo nº 849/2023), após as notificações ao Prefeito Municipal não houve comunicação a UCI sobre quais ações foram adotadas pela Administração quanto as recomendações contidas no **Parecer Prévio n° 141/2021 – TP TCE-MT**, e/ou quaisquer outras medidas adotas, a UCI conclui que a Administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações.

Evidências: Ofício nº 017/2023-UCI, data: 08/02/2023; Ofício nº 025/2023-UCI, data: 24/02/2023.

7. PARECER DA UCI SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO 2022:

As contas de governo do Poder Executivo e Legislativo Municipal do exercício de 2022 estiveram sob a responsabilidade dos seguintes agentes públicos e servidores técnicos designados: **Poder Executivo:** Prefeito Municipal Exmo. Sr. James Silva Bolandin; Contador: Sr. Wanderson Alves Libralão; Controle Interno: Sr. Flávio Rodrigues Massoni. **Poder Legislativo:** Presidente da Câmara Municipal Exmo. Sr. Sergio Silveira Lima; Contador: Sr. Gildomar Alvas da Silva Junior; Controle Interno: Sr.ª Juliana de Oliveira Teles Cabral.

Sobre o **PROCESSO ORÇAMENTÁRIO** a Lei Municipal nº 1.848/2021 institui o PPA de 2022 a 2025, a Lei Municipal nº 1.814/2021 dispõe sobre a LDO/2022, e a Lei Municipal nº 1.849/2021, dispõe sobre a LOA/2022. Houve a realização de audiências públicas durante o processo orçamentário PPA, LDO e LOA, e não houve no exercício alguma irregularidade/ inconsistência identificada.

Pelo que consta na LOA, o município de São José dos Quatro Marcos, no exercício de 2022, o orçamento inicial autorizado, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 74.000.000,00** (setenta e quatro milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **15%** da receita estimada para cada unidade gestora.

No decorrer do exercício houve diversas alterações orçamentárias por créditos suplementares e especial, mediante autorização por Lei e decretos de abertura de créditos orçamentários por anulação de dotação, excesso de arrecadação, e superávit financeiro, o orçamento final foi de **R$ 100.706.323,68** (cem milhões e setecentos e seis mil e trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

Houve a constatação de irregularidade/inconsistência sobre a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por excesso de arrecadação e superávit financeiro em desacordo com o art. 167, II e V, CF; art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme relatados no **Item "3.13.2.1"** deste relatório nas seguintes fontes:

a) Fonte: 1.604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às

endemias - Valor de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes R$ 32.628,51 (Trinta e dois mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos);

b) Fonte: 1.750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE - Valor de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes R$ 3.303,02 (Três mil e trezentos e três reais e dois centavos);

c) Fonte: 2.700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União; Valor de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes R$ 28.533,04 (Vinte e oito mil e quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos);

Houve a devida comunicação aos responsáveis (Ofício nº 029/2023-UCI, Protocolo nº 1065/2023), com tudo, não houve por parte dos responsáveis a adoção e/ou a comunicação a UCI sobre as providencias para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência, conclui-se que a administração aceitou os riscos de não atendimento do ofício.

Para avaliação da **execução orçamentária dos programas de governo** no exercício de 2022, a UCI utilizou como métrica os seguintes indicadores: PPD-Planejamento e Programação da Despesa; e, COFD – Capacidade Operacional Financeira da Despesa. Para aferir os resultados, utilizou-se como parâmetro a régua do Relatório da Ação Governamental do Estado de Mato Grosso. Através da análise do demonstrativo no Portal da Transparência verificou-se os Recursos Aplicados na Execução de Cada Programa, podemos fazer a análise da execução conforme dotações inicial e atualizada, com a despesa realizados (Liquidadas). O quadro detalhado da Execução orçamentária dos Programas de governo está detalhado no **Item 3.1.4** deste relatório.

Da análise dos **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** foi possível mediante analise dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório da Gestão Fiscal – RGF, demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exercício de 2022 não foram constatadas receita de **alienação de ativos**, sendo assim, não havendo descumprimento da vedação do art. 44 da LC 101/200.

Foram cumpridos os **limites da dívida** de acordo com art. 7º e incisos da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Com referência aos limites constitucionais, **Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,** constataram-se os seguintes resultados, no período de janeiro a dezembro de 2022, foram aplicados o total das despesas no ensino o valor total de R$12.008.694,83 com recursos próprios que corresponde ao percentual de **25,85%** da receita base resultante dos impostos R$46.450.313,07, cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública "**FUNDEB**", o equivalente a **81,92%** da receita base do Fundeb, atendendo

o limite mínimo de 70% ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.113/2020 alterada pela Lei Federal 14.276/2021.

Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o município aplicou o equivalente a **21,29%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Com referência aos limites estabelecidos para o **controle das despesas com pessoal**, o art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e 60% com o gasto total do Município. Com base no Anexo 1 – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, os resultados foram o seguinte:

Por Poder	RCL*	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (R$)	% AP	% LIMITE MÁXIMO	% LIMITE PRUD	% LIMITE DE ALERTA	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
Consolidado	67.987.586,45	35.187.940,89	51,76	60	57	54	Regular
Poder Executivo	67.987.586,45	33.568.954,24	49,38	54	51,3	48,6	Regular
Poder Legislativo	67.987.586,45	1.618.986,65	2,38	6	5,7	5,4	Regular

O Poder Executivo Municipal no exercício de 2022 ultrapassou o limite de alerta, 90% do limite, conforme inciso II, do §1º, do artigo 59 da Lei Complementar n° 101/2000, sendo assim alertamos o Prefeito Municipal para esse fato.

No controle das despesas com pessoal a UCI constatou o Achado:

Houve a constatação de irregularidade/inconsistência sobre a não contabilização da existência de "outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização" (§1º, Art. 18, LRF), conforme relatados no **Item "4.5.1.1"** deste relatório conforme segue:

a) O valor de R$2.411.469,56 referente as despesas com serviços médicos de urgência e emergência em "pronto atendimento – PA em regime de 24 horas", realizados pela associação contratada Associação Pro Saúde de Quatro Marcos (Contratos 01/2019);

b) O valor de R$751.996,12 referente as despesas com prestação de serviços de coleta, segregação e destinação final de resíduos sólidos urbanos realizados pela associação contratada Associação de Catadores de Recicláveis de São José dos Quatro Marcos (Contratos 08/2021; 16/2022):

c) O valor total de R$1.136.486,16, referente as diversas contratações de prestadores de serviços por meio de "Pessoa Jurídica – PJ", que executam atividades

semelhante as funções típicas e permanentes da Administração Pública e/ou atividades similares as executadas por servidores de provimento efetivo de acordo com LC 004/2003 (Auxiliares de Serviços Externos e/ou Internos, Operador de Maquinas Pesadas "Retroescavadeira" "Motoniveladora", Operador de Bomba da Capatação de D'agua, Motorista de Ambulância e do Transporte Escolar, Coveiro, Agente e Auxiliar Administrativos, Fiscal de Consumo "Leitura de Hidrometro, Encanador, e etc):

Totalizaram R$4.299.951,84, com tudo, não há controle sobre essas despesas ao ponto de ser possível identificar do valor total pago, qual os valores que se referem a aquelas que se relaciona à substituição de servidor, e as quais se referem aos pagamentos de insumos e demais despesas que possam não caracterizar vinculação com as despesas pessoal, e/ou mesmo despesa com pessoal terceirizados que se destinem à execução indireta de atividade que sejam acessórias e não sejam inerentes a categorias funcionadas abrangidas no PCCS, referente aos contratos acima citados.

Sobre os **limites com o Poder Legislativo Municipal**, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inciso III, CF).

EXERCÍCIOS	RECEITA BASE EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR REPASSADO (R$)	% SOBRE A RECEITA BASE	% LIMITE MÁXIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2022	40.276.604,49	2.709.999,96	6,73	7	**Regular**
Fonte: Parecer das Contas de Governo – TCE-MT; Portal da Transparência - Transferências entre Entidades;					

Sobre a **TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

Na análise das audiências públicas como critério e formas de participação e de controle da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito, observamos o seguinte:

Houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, durante o processo de elaboração e de discussão do PPA/2022 a 2025, LDO E LOA/2022, durante o exercício de 2021, e, LDO E LOA/2023, durante o exercício de 2022 de acordo com o art. 48 e parágrafo único, inc. I, LRF, alterado pela LC 131/2009;

Houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, em cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022, de acordo com o art. 9°, §4°, da Lei n° 101/2000 – LRF;

Não houve apresentação em Audiência Pública na Câmara Municipal, sobre a Prestação de Contas da Saúde referente ao 2º e 3° Quadrimestre de 2022, em desacordo com o §5º, art. 36, da LC nº 141/2012. Foi apontado a irregularidade/inconsistência conforme relatados no **Item "4.1.3.1"** deste relatório.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que a prestação de contas 2022 ficou pronta na data de 14/03/2023, que a prestação de contas passará por apreciação do Conselho Municipal de Saúde na data de 17/03/2023 (Ofício nº 137/2023/GSMS).

A ausência de transparência nas contas públicas do SUS e a não realização das audiências públicas são questões graves que podem comprometer a efetividade do sistema de saúde e prejudicas a população que depende dele.

Mesmo que os responsáveis estão adotando medicas corretivas, conclui-se pela manutenção do achado até a conclusão das medidas corretivas para sanar/extinguir a irregularidade/inconsistência.

Na análise das **prestações de contas,** constatou-se os seguintes achados:

As **CONTAS ANUAL DE GOVERNO** "Balanço Geral Consolidado do exercício de 2022" não está disponível para consulta na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e/ou no portal da transparência do Município, em desacordo com o §3º, Art. 31, CF; Art. 209, CEMT; Art. 140, LOM; Art. 49, 50, LC 101/2000; Lei nº 12.527/2011-LAI (**Item "5.2.1.1"** deste relatório);

Não publicação dos **balancetes mensais** durante o exercício de 2022, o que impede a consulta e apreciação pelo sistema de controle interno, Poder Legislativo, Cidadãos e instituições da sociedade, em desacordo com o inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 – LRF (**Item "5.2.2.1"** deste relatório);

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT: a) RREO e b) RGF, em desacordo com o art. 48, II, 48-A, da LC nº 101/2000-LRF (**Item "5.2.4.1"** deste relatório);

Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade: Os Decretos Municipais referente de abertura de créditos adicionais não estão sendo publicados na imprensa oficial, e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação e nos prazos legais princípio da publicidade, art. 37, caput, CF; §6º, 7º, art. 86, art. 87, LOM; Lei Municipal nº 1.101/2006 (**Item "5.2.3.1"** deste relatório);

Sobre o acompanhamento do **CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE**:

Após as notificações o Prefeito Municipal não comunicou a UCI sobre quais ações foram adotadas pela Administração quanto as recomendações contidas no **Parecer Prévio n° 160/2021 – TP TCE-MT**, e/ou quaisquer outras medidas adotas, a UCI conclui que a Administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações; E,

Após as notificações ao Prefeito Municipal não houve comunicação a UCI sobre quais ações foram adotadas pela Administração quanto as recomendações contidas no **Parecer Prévio n° 141/2021 – TP TCE-MT**, e/ou quaisquer outras medidas adotas, a UCI conclui que a Administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações.

Por tudo o mais que dos autos conta, a **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31 e 74 da Constituição da República, **Lei Municipal n° 1.165/2007**, arts. 8° e 9° da Lei Estadual LC n° 269/2007, aos arts. 161, 162 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT n° 14/2007, e n° 33/2012, e com base em todas as ações fiscalizatórias e monitoradas pela UCI:

I) Emiti **PARECER DE CONFORMIDADE** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2022 com recomendações;

II) **Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Quatro Marcos – MT que:

a) **Recomendação: Planejamento/Orçamento; Créditos Adicionais; Abertura e acompanhamento mensal:** Os Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por conta de recursos: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações, e, operações de créditos, **devem ser procedida de justificativas** contendo os fatos técnicos e jurídicos, memória de cálculo, acompanhamento mês a mês, tendência do exercício, a vinculação do recurso, e etc, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes, a ocorrências de despesas autorizadas ao orçamento sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município. **Base Legal:** art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964;

b) **Recomendação: Pessoal; Gastos com pessoal; Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização: a)** Que a Prefeitura Municipal por meio do Departamento de Contabilidade revise sua política de contabilização de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização e estabeleça procedimentos claros e robustos para garantir que essas despesas sejam adequadamente contabilizadas e incluídas no demonstrativo da despesa com pessoal, em conformidade com as disposições da LRF; **b)** Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade revise seus processos internos de controle e monitore regularmente a contabilização dessas despesas para garantir que quaisquer erros ou omissões sejam detectados e corrigidos rapidamente, e ajudará a assegurar que a Prefeitura Municipal esteja em conformidade com as normas contábeis e fiscais, além de garantir uma gestão mais eficaz e transparente dos recursos públicos; **c)** Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade, desenvolva um demonstrativo com a relação mensal dos empregados contratados que exercem as atividades-fim que se relacionam à substituição de servidores públicos, contendo: 1 – Identifique as atividades-fim dos servidores públicos que estão sendo substituídos pelos empregados contratados (Ex: atividades-fim no setor público são aquelas que são essenciais pra o cumprimento da

missão institucional e dos objetivos estratégicos da organização público, são geralmente realizadas por servidores públicos concursados, que são os responsáveis por exercer essas atividades de forma permanente e contínua: atendimento ao público; fiscalização; gestão de projetos; segurança pública; ensino; saúde pública; justiça; serviços administrativos; entre outros demais); 2 – Crie uma planilha no formato de tabela, com colunas que representem as informações que precisam ser rastreadas (Ex: nome do empregado contratado, função que ele exerce, o número de horas trabalhadas, a remuneração mensal, entre outras informações relevantes); 3 – Mantenha o demonstrativo atualizado mensalmente e revisando as informações existentes para garantir que elas estejam precisas e atualizadas. **Base Legal:** §1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF; art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) **Recomendação: Transparência; Audiência Pública; Avaliação do SUS: a)** Que o Prefeito Municipal cobre da Secretaria Municipal de Saúde e demais setores responsáveis a realização imediata das audiências públicas com base no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022 que estabelece que as audiências para apresentação do relatório de gestão do SUS devem ser realizados até o final do primeiro, segundo e terceiro quadrimestre de cada ano, e que os relatórios de gestão sejam apresentados de forma clara e objetiva, permitindo a população compreenda como os recursos públicos estão sendo utilizados na saúde. **Base Legal:** art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;

d) **Recomendação: Prestação de Contas; Contas de Governo; Disposição para exame e apreciação: a)** Que o Prefeito Municipal cobre do Departamento de Contabilidade a realização imediata e/ou as devidas justificativas para apresentação das Contas de Governo do exercício de 2022 para a Câmara Municipal, UCI, TCE-MT e seja disponibilizadas para consulta pública de fato nos termos da lei; **b)** Determine ao Departamento de Contabilidade que reveja seus processos internos para garantir que a apresentação das contas consolidadas seja feita regularmente, em conformidade com as normas legais; **c)** Que a Prefeitura Municipal aumente a transparência de suas informações contábeis, disponibilizando as informações necessárias no portal da transparência; **d)** Que o Departamento de Contabilidade busque apoio técnico especializado para garantir que as contas consolidadas sejam demonstradas em conformidade e prazos determinados com as normas e regulamentações legais, afim de garantir a segurança das informações contábeis e a confiança do público na gestão dos recursos públicos. **Base Legal:** §3º, Art. 31, CF; Art. 209, CEMT; Art. 140, LOM; Art. 49, 50, LC 101/2000; Lei nº 12.527/2011-LAI;

e) **Recomendação: Prestação de Contas; Balancetes Mensais; Disposição para exame e apreciação: a)** Ao Prefeito Municipal que determine que os balancetes financeiros e orçamentários mensais, sejam publicados, até o último dia do mês subsequente referente ao mês de referência, em atenção ao princípio da publicidade, e

que fiquem à disposição, durante todo o exercício, por meio físico no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal e no Poder Legislativo, e disponibilizando as informações necessárias no portal da transparência para consulta, fiscalização e apreciação da UCI, TCE-MT, e pelos cidadãos e instituições da sociedade;. **Base Legal:** inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 - LRF;

f) **Recomendação: Prestação de Contas; RREO e RGF; Envio do RREO e RGF ao TCE-MT no prazo: a)** Ao Prefeito Municipal que determine que os Demonstrativos do RREO e o RGF sejam publicados até trinta dias após o encerramento de cada período a que corresponder, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, e mantenha o amplo acesso ao público, pelo portal das transparências, nos termos dos art. 52, e §2°, art. 55 da LRF; **b)** Que o Prefeito Municipal determine ao Departamento de Contabilidade a atualização da Instrução Normativa n° 012/2009-SCO, com o objetivo em aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações; **Base Legal:** art. 48, II, 48-A, da LC nº 101/2000-LRF;

g) **Recomendação: Diversos; Publicidade; Publicação dos Atos Oficiais: a)** Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria de Gabinete do Prefeito o devido controle interno sobre a publicação dos Atos Oficiais da Administração (Leis, Decretos, Portarias, Instruções, e demais atos administrativos) que sejam devidamente publicados no Jornal Oficial do Munícipio, no Portal da Transparência, e no Mural da Administração como condição de eficácia do Ato nos termos do Art. 37, CF, sob pena de responsabilidade e nulos de Pleno Direito dos Atos que não foram dado a devida publicidade (Art. 77 LOM **Base Legal:** Art. 37, CF, Art. 77 e 86 LOM, Lei nº 12.527/20, Lei Municipal nº 1.101/2006, e, Instrução Normativa nº 028/2011-SCS;

Uma vez aprovado as recomendações pelo Prefeito Municipal, este deverá determinar aos responsáveis o atendimento, e comunicar a UCI para realizar o monitoramento das recomendações e determinações, de modo a garantir a eficácia dos trabalhos de controle e auditoria interna.

Nos casos em que o Prefeito Municipal não comunicar a UCI sobre a aprovação das recomendações constante nos Relatório e/ou quaisquer outras medidas adotadas pela administração, em um prazo de 30 (trinta) dias, o Titular da UCI poderá concluir que a administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações, e adotando as medidas cabíveis.

O Prefeito Municipal em exercício deverá emitir pronunciamento expresso e indelegável sobre o parecer do controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, nos termos do art. 9° da LC n°

269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o relatório com parecer, submete-se apreciação da alta administração em cumprimento à determinação do inciso XVIII, do art. 5, da Lei Municipal n° 1.165/2007.

São José dos Quatro Marcos – MT, 30/03/2023

Respeitosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
FLAVIO RODRIGUES MASSONI
Data: 30/03/2023 16:20:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FLÁVIO RODRIGUES MASSONI
Titular da Unidade de Controle Interno
Portaria n° 56/2019